

1894

F. 1.

Curso Federal da Secção do

Paraná.

27

~~407~~

506

Escrivão,
Cam.ª Dist.

4230



Secção Ordinaria.



A Camara Municipal de Morretes A.
A Compagnie Generale de Chemins de
fer Brésiliens R.

- utilizando-se do cascalho para de ruas e outros mistres;
- d) que o rio Morumbi é navegavel, corre perennemente e é braço de rio tambem navegavel;
- e) que em virtude do Dec. Federal n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e disposicoes, a que se refere, os terrenos accrescidos em taes rios não podem ser utilizados pelas companhias de Estradas de Ferro ou outras semelhantes sem precederem as formalidades exigidas pelo mesmo decreto;
- f) que a Compagnie Generale de Chemins de Fer Brésiliens, sem precedencia de formalidade alguma, estendeu trilhos a travessia

Exmo. Sr. Juiz Seccional

A. este se na forma seguinte. Curitiba 22 Julho
de 1874. Paulo de B. Mendonça



Para a Camara Municipal de Morretes:

- a) que desde tempos muito remotos tem sido considerada como sendo de dominio publico do municipio de Morretes a alluviaõ de cascalho existente no leito do rio Morumby;
- b) que o direito de servidão sobre a referida alluviaõ foi sempre reconhecido a Camara atẽ pelos antigos proprietarios dos terrenos ribeirinhos;
- c) que a Camara sempre usou d'esse direito, utilizando-se do cascalho para concerto de ruas e outros misteres;
- d) que o rio Morumby e' navegavel, corre perennemente e e' braço de rio tambem navegavel;
- e) que em virtude do Dec. Federal n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e disposicoes, a que se refere, os terrenos accrecidos em taes rios não podem ser utilizados pelas companhias de Estradas de Ferro ou outras como Chartas sem precederem as formalidades exigidas pelo mesmo decreto;
- f) que a Compagnie Generale de Chemins de Fer Brésiliens, sem presenca de formalidade alguma, estendeu trilhos a travessia

atravéz da Colônia America, d'aquelle municipalis,
em direccão a dita alluviaõ de Cascatto;

g) que desde Maio do anno passado, apoyar de cons-
tante protestos da Camara, a referida Companhia
começou a extracção do dito Cascatto e tem cons-
tantemente continuado na mesma, lesan-
do assim gravemente os interesses d'aquelle
municipis, que está arriscado a ver extinta
aquella alluviaõ de Cascatto;

h) que a Camara pelas suas porturas
conserua para a servidão sua ou publica
do municipis os lidos de areõ e barro;

i) que pelas mesmas porturas prohibe que
por servidões de que a Camara esteja de
posse;

j) que em vista do allegado e do que dispõe
o decreto federal citado e o art. 68 da Consti-
tução Federal, quer, na forma do de. n.º
n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, propor con-
tra a dita Companhia uma acção ordina-
ria, em que provará o allegado com depoi-
mento de testemunhas, a fim de ser a
mesma Companhia condemnada a
desistir da turbacão alludida, a pa-
gar a pena de 12 (doze) contos de reis, se
persistir na turbacão, e nos juros

perdas e danos que liquidarem.
Avalia a causa em dez contos de
reis e pede - vos que ordeneis a citação
da mesma Companhia, na pessoa do
seu director Mr. Cuyat, ou quem suas vezes
fazer, para vir á primeira audiência
d'este juizo ver se prupor contra a Compa-
nhia a presunte accção para não continuar
na turbacão alludida, sob pena de incorrer
na pena pedida, ficando citada para os demais termos do processo.
Protesto - se por toda o genero de prova, inclu-
sive carta de inquirição.

Tudo sob as penas da lei.



E. R. de Fereimento

6.400

Escrita, 21 de Julho de 1899

Advogado, *Antônio de Fereimento*
Gert. pro *Antônio de Fereimento do Amaral & C.*



Uberti fero que em virtude da
petição e do pacho retiro, em
tinha restado de o diri-
tor da estrada de Ferro, Cas-
tao Luzot, posto do o contem-
do da mesma petição que
theli em sua propria pessoa
e the de contra fe' de que bem
siente ficou. do que dou fe'

of. B. Barros
Rubi
Camargo

burgitiba, 23 de junho de
1874 o official de justiça
Ignacio Dias de Camargo



25

Antonio da Costa Pinto Ciccoac brasileiro em pluma
de seus direitos civis e politicos, Prefeito da Comarca
Municipal de Marretos p. t.



Por este instrumento por seu proprio punho scripto
e assignado nomie e constituo seo bastante pro
curador em qualquer lugar, onde com esta se apre
sentar ao advogado J. Antonio Pereira de Almeida e
sibio, para amigavel ou judicialmente cobrar da
Compagnie Generale de Chimies de Fur Brasilien,
a intimação que a mesma Companhia dire a
Comarca Municipal de Marretos pela extração
inmodica de Cascalho do Rio Maromby que lhe
pertence, passando propro as accões que julgar
convinientes em qualquer juizo ou tribunal, que
foral, que estadual, a companhia os em todas
os termos ate final sentença e sua execu
ção e tudo o mais que for necessario, para
o que lhe confere amplas poderes, incluindo o
de subestabelecer esta em quem convier.

Marretos 12 de Julho de 1894

Antonio da Costa Pinto



Reconheço verdadeira a firma supra.
Em testemunho p. N. da verdade.
Marretos, 12 de Julho de 1894.



Atmos. no. 17. Juiz Seccional

Termo de pro termo. Curitiba, 24 de Dezembro
ano de 1894. Cau: de Zindanca

Dir a Camara Municipal de
Claretes qm, nos se conformam
com a sentença proferida em
causa que contende com a
Companhia Paraná de Chemin
de Fer Brasilien, quer, com a
devida memoria, appellar para o
Supremo Tribunal Federal e
pet a V. Ex.ª que seja tomada por
termo a sua appellação.

E. d. p. m. d.



curti
200
REIS
Octa
de
de



to 6.000
y 1.000

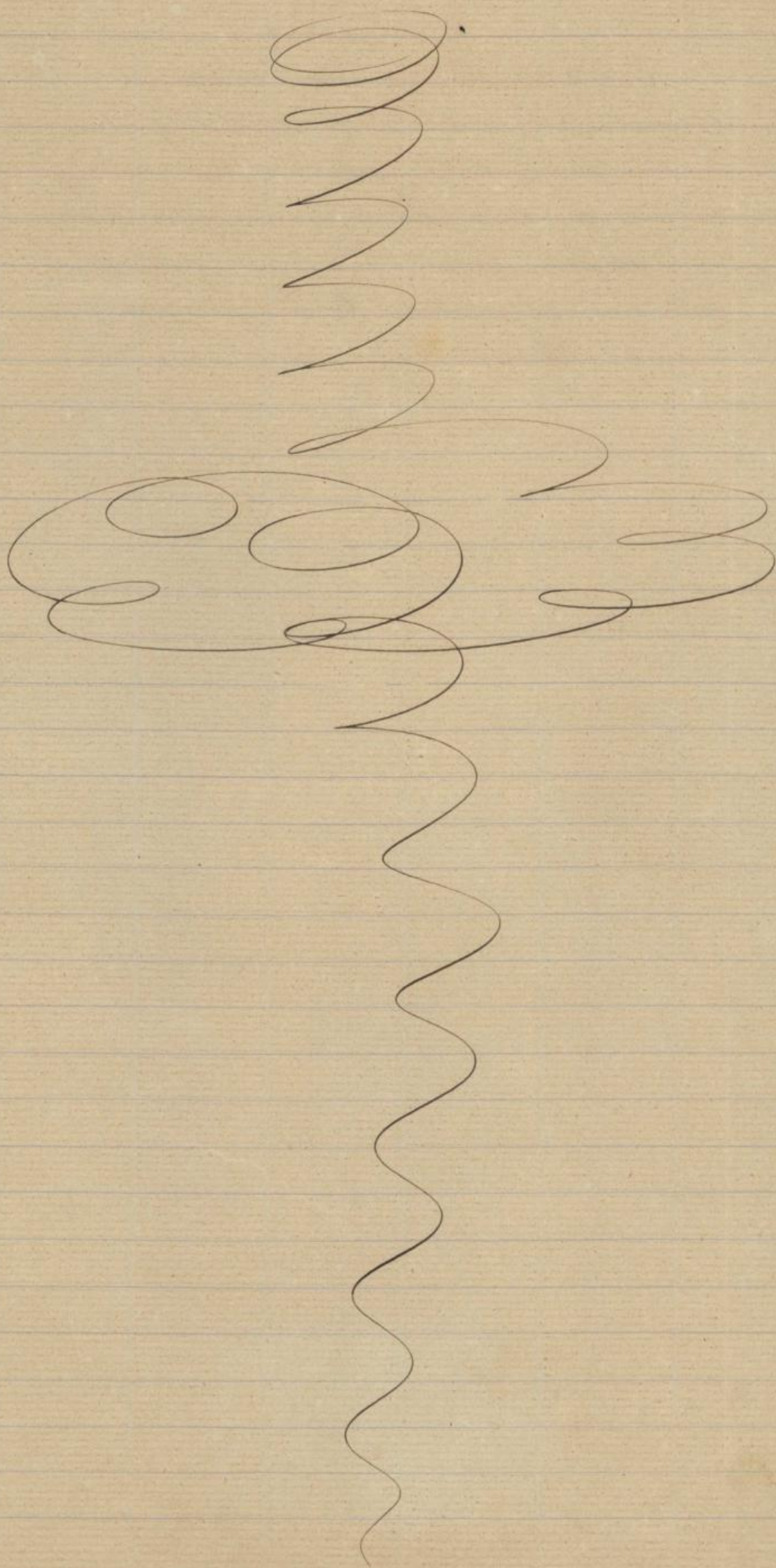
Certifico e dou fé que nesta data
intimei nesta Cidade ao Doutor
Octavio Ferreira do Amaral e Silva
do despacho retro; de que ficou sei-
ente. Curitiba, 24 de Dezembro
de 1894. O Escrivão int.
Gabriel Pereira

Certifico mais ter intimado ao Dou-
tor Vicente Machado, advogado da
Companhia da Estrada de Ferro de con-
sulto da petição retro; de que dou fé.
Curitiba, 26 de Dezembro de 1894
O Escrivão
Gabriel Pereira

Termo de Recurso

Nos vinte e cinco dias do mês de
Dezembro de mil oitocentos noventa e
quatro, nesta Cidade de Curitiba, em
meu Cartório, compareceu o Doutor Ce-
távio Ferreira do Amaral e Silva, advo-
gado da Câmara Municipal da Cidade
de Curitiba, em uma causa que moveo
contra a Companhia Geral de Caminhos
de Ferro Brasileiros, e por elle me foi
declarado: que, na forma de sua peti-
ção e despacho do Doutor Juiz Seccional,
recorrio da sentença proferida na referi-
da causa, que é a presente, para o Supre-
mo Tribunal Federal. E, para constar,
levo a presente termo que vai assignado
pelo recorrente. Eu Gabriel Ribas da Sil-
va Pereira, escrivão interino, o executei -
Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

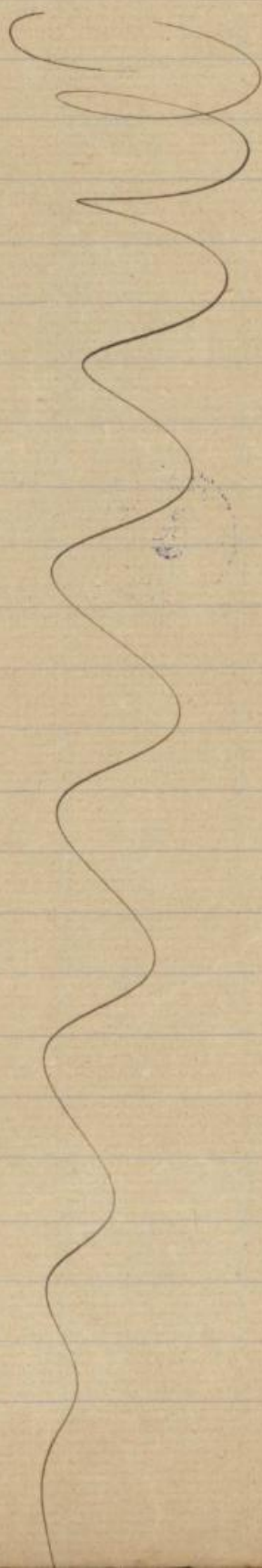




2

Quintada.

Nos oito dias do mes de
agosto de mil oitocentos no-
venta e quatro junto a estes
autos a petição com despacho
em frente e com a devida proce-
dência em seguida. Ante o juiz Cor-
reia de Pittmeconj. escrivão, escri.



Com. Sm. Por. Juij Seccional.

Nas autos abra se o termo de vista si estiver dentro do prazo. Leuilita, 8 de Maio de 1894. Leau? de B. m. d. n. e. s.

Dij a Companhia general de Leuuniss de Ju Bivulino que tendo a Comissao Municipal de Officetes tentado contra si uma quozta presencia, que com este juizo, constituiu ao abenjo assignado seu ventante procurador para defendela, como mostra o documento junto; por isso, requir a V. Ex.^a que se digna mandar juntar esta coz autos da allucida ac-
cao e que se de vista dentro a dito procurador praso contestata.

P. defenimento -

R. M. de

Comyto,



8 de Maio de 1894
O. S. P. J. de
João Per. Lagoz.



6.40

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO PARANÁ



DO



1.º Tabelião Joaquim Bittencourt

Livro n. 1.º fls. 11

TRASLADO

Procuração bastante que faz o Engenheiro Gastão de Cugat, Director da Companhia General de Chemins de fer Militaires au Centre Ouest Prima Lagea.



Saibão quantos este publico instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e

noventa e quatro aos sete dias de Agosto de este anno n'esta cidade de Curitiba, capital do Estado do

Paraná, em meu cartorio, perante mim Tabelião, comparece

como autorgante o Engenheiro Gastão de Cugat, Director da Companhia General de Chemins de

fer Militaires residing nesta cidade e

reconhecido pelo proprio e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas,

do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este Publico instru-

mento constitue seu bastante Procurador au Centre Ouest

Prima Lagea, confunido de as pidaes su-

cessarias em su para que defenda as di-

reitas da referida Companhia no accão

possessoria, ou que melhor veem tuntas,

que lhe está sendo movida pela Camara

Municipal da Cidade de Montreal, po-
dendo reguar quanto for mister, enqui-
riri e reinguiri testamentos, p[ro]p[ri]os e
espe[ci]al de incompetencia de d[omi]no ou de
de incompetencia de juizo ou qualq[ue]m ou
seus p[ro]curadores em d[omi]no, suspi[ci]to de
quem seja suspi[ci]to, interpor todas as recur-
sas ligas das decis[ões] que lhe forem con-
tra[ri]as e segunt as ati[vidades] finais, su-
stentando a p[ar]te desta em uma ou
mais p[ar]tes de sua consci[encia] pelo que
da[ra] por firme e valioso quanto for ao
procurador e subtitulados. E de novo as-
sem d[omi]no de que deu fe[ra] fe[ra] em um
muito que lhe licita[ri]o e an[te]g[ue]o com
as testamentos abaco p[ro]curador e um fe-
quem seu Petrus Wittenberg, ta-
bellio e notario (an[te]g[ue]o) Garton de
Corjat. Francisco de Paula e Maria
B[ar]th. Manuel e Maria de da Sabina f[ra]nco
Tudo de da em e um dia v[er]o. Su-
fragani seu Petrus Wittenberg, Se-
bellio e notario e an[te]g[ue]o em p[ro]-
phis e rare. Com test. P. de Paul
sufragani seu Petrus Wittenberg

5400

Comp[ro]...



M. Sr. J. Guir Seccional.

Deixei de abrir vista destes autos ao advogado da Ste por se ter findo os dez dias no dia sete do corrente mes, dia anterior ao da petição e despacho.

S. e J.

Curitiba, 9 de Agosto de 1894.

O Escrivão.



Juanas Carolina de Pittucomp.
Concl. em

No nono dia do mes de Agosto de mil oito centos noventa e quatro faço estes autos concluidos ao Doutor Elcaniel Synacio Carvalho de Almeida, Prometissimo Guir Seccional neste Estado. Aus. Juanas Carolina de Pittucomp., escrevi.

Atos

Por ser precedente a informação e não ter o advogado allegado junto impedimento, para se a causa em preara com a dilação legal. Curitiba, 9 de Agosto de 1894.

Juanas Carolina de Pittucomp.

Publ. em

No mesmo dia, mes e anno a simas referidas faço publico em meu cartorio o despacho supra. Aus. Juanas Carolina de Pittucomp., escrevi.

Audiencia

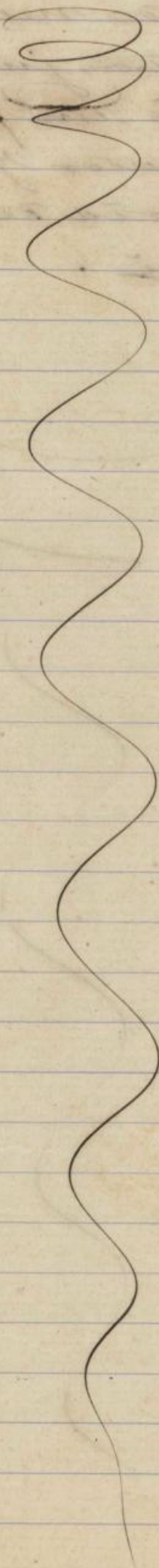
Aos cinco dias do mes de Agosto de mil oitocentos noventa e quatro, nesta cidade de Curitiba, em audiencia publica que nos feitas e partes fazemos estava no lugar do costume o Doutor Estanislau Squaricio Carvalho de Abreu e Silva, Jmz, Secreario do Estado, a qual audiencia foi aberta por mim Escrivao de seu cargo, com toda a formalidade da lei, na falta de porteiro e official de justiça, compareceu o Doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva, procurador da Camara Municipal da cidade de Morrises, e disse que estando em prova a accao ordinaria que sua constituinte move a Companhia General de Chemins de fer Provinciaes, queria abrir a dilacao probatoria para a mesma causa e requeria que sob pregão ficasse aberta a mesma dilacao, digo a referida dilacao, emmeando a correr desta audiencia, independentemente de citação. O que visto e ouvido pelo Juiz e apregado por mim Escrivao, assim deferio. Do que para constar haerem este termo da cota tomada no protocallo das audiencias, ao qual meo reporte. Em Paraná con-

8. 1.000

4. de 2.000

500

Corriente de Pittenpoint, escrita
escreva -



- Junta da -

1.000
Das vinte e cinco dias do
mz de Agosto de mil oitocentos
noventa e quatro, junta de estes
autos a petição em frente, com
supplico do autor Jm. Federal.
Cus amarelaria de Bittencourt
serivão, eseu.



Ill. Ex. Sr. Juiz Secional

Come seguir, ficando desde ja designado o dia 29 do corrente, ao meio dia, no lugar das audiencias do juizo, com as intimacoes requeridas. Curitiba, 25 de Agosto de 1874. Cam. de B. Inducao

Diz a Camara Municipal de Curitiba, na causa ordinaria que move a Companhia Frenche de Chemins de fer brasilienos, que achando-se a correr a dilacao probatoria da mesma causa, requer que V. S. se-va-se ordenar que o escripto marque lugar, dia e hora para as ocaesioes a inquiricao dos testemunhos arrolados, com citacao da parte contraria e intimacao dos testemunhos.

P. deferimento.

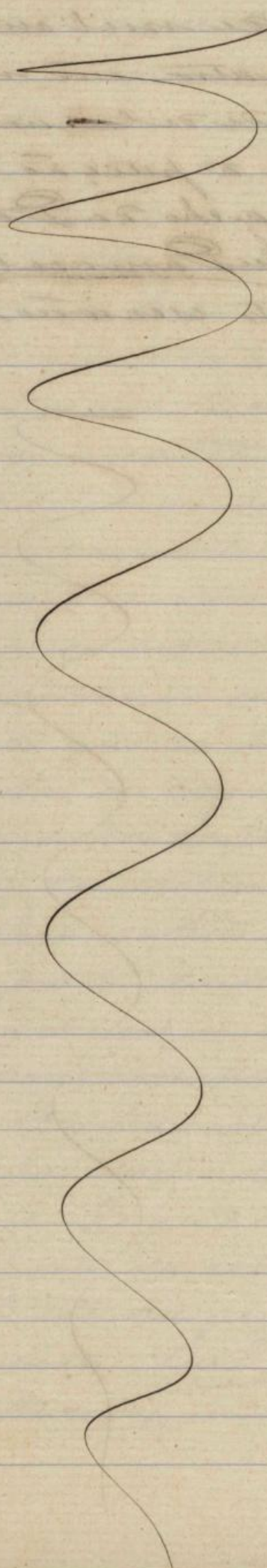
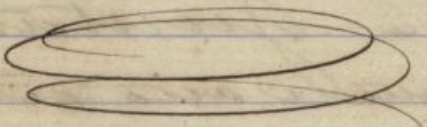
Rol dos testemunhas:

- 1.º José Foucalves de Moraes,
- 2.º Modesto Polidoro,
- 3.º José Ferreira de Loyola, residen-tes nesta cidade.

6.200

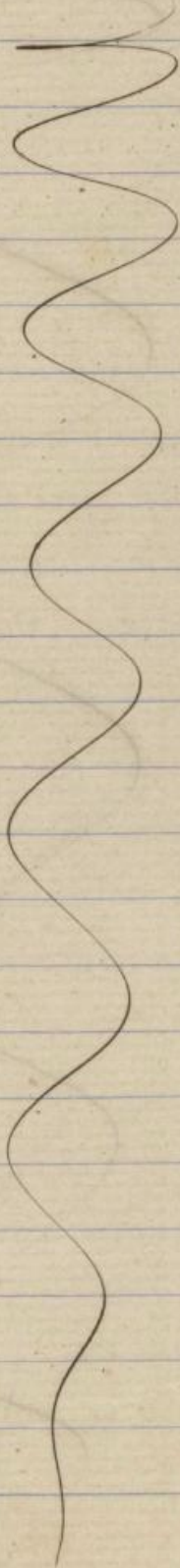
Curitiba, 25 de Agosto de 1874
Com o procurador,
O advogado, Antonio F. de Moraes





- Justada -

1.000
Nos vinte e oito dias do mes
de Agosto de mil oitocentas no-
venta e quatro, em meu cartorio
nesta cidade de ~~Cametupa~~ ~~Cametupa~~, junto
a este auto a petição em presente,
com despacho do Doutor Juiz Ju-
cional. Luis Pamasol, correia de
Pittmerant, servico, assin.



M. S. D. J. de Secção Fiscal

Coritiba 28 de Setembro 1894
Caução de Gendeara

Vicente Machado casado com Maria Adelaide
fado de "Compagnie Generale de Che-
minis de Fer Brésiliens", com espe-
rer a V. Ex.ª que se digno man-
dar juntar esta e o instrumento
to que a acompanha, aos autos
da causa que a mesma Compa-
nhia move a Camara Municipal
pal do Cedace de Morretes, e que
corre por esse juizo.

De deferimento

L. R. M.ª

Coritiba, 28 de Setembro de 1894
O Advogado
Vicente Machado



Cor. 200
2
E. DO BRAZIL
1896
THE GREAT NATIONAL
POST OFFICE
CURITIBA

Republica dos Estados Unidos do Brazil



Estado do Paraná



I. Tabellião Joaquim Bittencourt

Livro n. 120 fls. 201

TRASLADO

*Procuração bastante que faz a
Companhia Geral de Chemins de fer
Brasileiros ao Doutor Nicot Meche de
da Silva Lima*

Saibão quantos este Publico instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e ~~noventa~~ e ~~quatro~~ aos ~~setenta e seis~~ dias de ~~Agosto~~ n'esta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, perante mim Tabellião, comparece ~~e~~ como outorgante o ~~engenheiro~~ *Gaston de Loyat, Director da Companhia Geral de Chemins de fer Brasileiros, residente nesta cidade.*

reconhecido pelo proprio e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este Publico instrumento constitue seu bastante Procurador ~~ao Doutor Nicot Meche de da Silva Lima, com todas as faculdades em direito permitidas para um nome da Companhia Geral de Chemins de fer Brasileiros, tratar de todas as questões juridicas tocantes a mesma Companhia, podendo usar dos confessorios e ratifica~~

Concede

[Handwritten flourish]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que fór _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delles e fazer dar taes juramentos a quem convier; trasgír em Juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencias; appellar, e aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os que concede poderes especiaes e allimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e torná-los a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em sua vigor, e revogal-os quando, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette _____ haver por valioso e firme, e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse _____ do que dou fé, foi este instrumento que lhe _____ li acceito

assigno com as testemunhas abaixo firmadas
eu João de Deus Pereira de Mattos
Substituído de João de Deus Pereira de Mattos
Assistido de Augusto de Oliveira e de Manoel
Francisco de Paula de Mattos. Feito na
cidade de _____ em _____ dia _____ de _____
de _____ no Juizo de _____
de _____
João de Deus Pereira de Mattos
Comp. _____

5.400



Certifico que intimei nesta
 cidade o Doutor Vicente Elvabe-
 re da Silva Lima, advogado da
 Companhia General de Chemins de
 fer Brasilien, para assistir a inquiri-
 ção de testemunhas no dia ante e
 no dia do corrente mex (amanhã) ao
 meio dia no lugar das audiencias,
 assim como notifiquei as testemu-
 nhas José Gonsalves de Moraes, Elva-
 nito Polidoro e José Ferreira de Soy-
 ola, todos desta cidade, para depor-
 rem no mesmo dia, hora e lugar
 acima mencionados. Do que
 tudo bem sciendes pizeis e
 não fé.

9600
 7.4.000

Curitiba, 22 de Agosto de 1894.



Carreira,
 Janna Carolina de Dittmann

P. - 6/225
4 Int. 4/250
S. - 1200
106200
Cl. n. 1000

Assentada -

Nos vinte e nove dias do mes
 de agosto de mil oitocentos noventa
 e quatro, nesta cidade de Curitiba,
 em casa da residencia do Dou-
 tor Manoel Ignacio Carvalho de
 Moura, juiz Seccional neste Es-
 tado, onde fui vindo no Assentado
 de seu cargo no dia nomeado
 abri presentes os Doutores Octavio
 Ferreira de Amaral e Silva, juizes

1000

quero da Antônia e Tricente eba-
chão da Silva Lima, advoga-
do da Companhia Geral de
Cherminus de São Brasilis, para
o fim de se proceder a inqui-
zição das testemunhas que a
baixa se segue. Pague para
constar daqui este termo que
assigna. Eu Domingos Carreira de
Pituaçu escrivão, escrivão.

1.^o Sistem.^a

José Pereira de Loyola com cinco-
enta e nove annos de idade, casado,
empregado publico, natural da villa
de Alcorrites e residente nesta cidade;

Ad. 9.000 nas certumes disse nada, testemu-

nh. 9.000 nha esta que deu sua palavra de
honra para dizer a verdade do que

8.3000 souber e lhe fôr perguntado; ser

31.000 do Alcorrites a petição inicial de fôr

1.^o duas e tres, disse quanto ao
primeiro item que é verdade do

que ali se allega, pois que ten-
do se creado n'esse logar sabe que

a alluvião de cascalhos existente
no rio El Carumbó, de que se trata,

fôr sempre considerada como
sendo dominio publico do Muni-
cipio de Alcorrites. Quanto ao segun-

do disse que o referido cascalho
fôr sempre considerado como

como serviços publicos; que os proprietarios das terras visinhos nunca se consideraram donos daquelle cascado, que das terras da margem esquerda foi primitivo proprietario o pae delle de presente, e do outro lado do rio o avô de mesmo de presente, os quaes sempre consideraram a dita alluviaõ de cascado como sendo dominio publico do municipio. No terceiro item disse que a Camara e Municipios da Cidade de El Comites e seus municipios utilisaram se sempre disse cascado para concertos de mus e outros misteres. Disse quanto ao quarto item que o rio El Barrumby é navegavel, pois nelle transitam canoas carregadas com aguardente; que esse rio desagoa no Itumbiaguara, que tambem é navegavel; que entre a margem esquerda do rio El Barrumby e a alluviaõ de cascado é que transitam as canoas, pois que ali o rio é fundo, tendo pouco acirna um pouco chamado El Comito; que disse lado do rio a barragem é bastante alta, calculando elle de presente ter tres a cinco metros de altura; que do lado opposto, entre a alluviaõ de cascado e a margem do rio corre pouca agua, chegando mesmo as vezes a não



32

F.

correr nevertheless devido ás secas,
chegando a margem a communi-
car-se com o cascalho, que esse cas-
calho é formado pelas enchentes do
rio, que elle augmenta ou dimi-
nue conforme ellas, mudando as
vexes a posição, mas sempre ac-
rescendo o cascalho para a mar-
gem direita; que as grandes en-
chentes chegam a fazer surgir-se
o cascalho de baixo d'agua; que a
pesar das mudanças ocasionadas
pelas enchentes a alluviaõ de cas-
calho sempre se conserva n'esse
mesmo lugar. Quanto ao quinto,
nada lhe foi perguntado. Ao Sex-
to disse que sabe, por ouvir dizer,
que a Ré estende trilhos através
da Colonia Americana do Municipio
de Elborrites em direcção á dita
alluviaõ de cascalho. Ao Setimo
disse que tem ouvido dizer que a
Companhia Ré tem tirado casca-
lho nesse lugar, podendo affirmar
por sciencia propria que a mesma
Ré antes desta denuncia tirou cas-
calho da referida alluviaõ; que a
Carranca tem sempre protestado
contra este facto; que entre a Cidade
de Elborrites e a alluviaõ de casca-
lho se ha de haver a distancia de kilo-
metro e meio, mais, ou menos; -
Quanto aos de mais itens nada

8^o

7^o

não a lhe foi perguntado. Pado a
 palavra ao advogado da Ré, por este
 foi repurguntado si não sabe que
 a primeira Secção da estrada de fer-
 ro foi lastrada com cascalho tira-
 do do rio el Carumbé e pago pela
 Campanhia de Antonio Polidoro?



Respondido que sabe que efectiva-
 mente a primeira Secção da estrada
 de ferro foi lastrada com cascalho
 extrahido do rio el Carumbé e pa-
 go, por preço que ignora, a Anto-
 nio Polidoro pela Campanhia da
 Estrada de ferro, que o lugar onde
 foi tirado esse cascalho, pago ao
 Antonio Polidoro, tem meio kilo-
 metro de elborretes. - Perguntado
 se que lugar costumava a Camara
 Municipal de elborretes e as particula-
 res extrahir cascalho do rio el Ca-
 rumby? Respondido que tirão na
 ponte do rio el Carumbé, na estrada
 do Ubaya, transportando por car-
 roça o meio, carroça rija distan-
 te meio kilometro da Cidade e no
 lugar em questão, é usado em
 carroças e em carras com distan-
 cias, quer fluvial, quer terrestre,
 de kilometro e meio. Pergunta-
 do se sabe que a Camara Municipi-
 pal de elborretes cobra algum
 imposto sobre extracção de cas-
 calho? Respondido que sabe que

há um imposto de carróças que
transporta o mesmo cascalho, que
ignora ser mantido. Nada mais
foi repurgado pelo advogado da
Ré. Pelo advogado da St. foi repur-
guntado a testemunha por que
motivo a Ré deixou de extrahir
cascalho perto da ponte? Respon-
deu porque se acabau o cascalho
nisse logar. Nada mais disse e
nem lhe foi perguntado, e ser-
vio este depoimento que a testemu-
nha acabou conforme, assigna
com o juiz e pastes. Eu Damiao
horreia de Pittmanant, escrevao, es-
crevi. Law: de Zandonea

José Ferreira de Souza
Octavio Pereira do Nascimento
Vicente Macielado

2.º Testem^o

Modesto Palivaro, com quarenta
e seis annos de idade, casado, nego-
ciante, natural da Cidade de Elbar-
ritas e residente nesta Cidade, aos
costumes disse nada, tendo dado
sua palavra de honra para vir a
verdade do que souber e lhe fosse
perguntado; sendo. lhe lida a peti-
cao inicial de fallas duas e tres
disse quanto ao primeiro item
que sabe ter sido sempre consi-

Mat. 9.000
cl.R. 9.000
E 3.000
27.000

1.º

considerado do dominio publico, digo
do dominio da Camara de Elborritus
a alluviaõ de cascalho de que se tra-
ta e fizeo distante da Cidade de Elborri-
tus um kilometro e meio a saõd;
que as particulares para extrahir cas-
calho d'essa alluviaõ pagaram um
pequeno imposto a Camara. Quan-
to ao 2.^o item disse que esse direito
foi sempre reconhecido a Camara,
mesmo pelos artigos proprietarios
de terrenos visinhos, entre os quaes
contava se o pac delle testemunha;
que esses proprietarios nunca con-
testaram esse direito da Camara,
visto como nunca se consideraram
doños da referida alluviaõ de cas-
calho. No terceiro item disse que
a Camara sempre utilisou-se d'esse
cascalho para concertos de ruas e
estradas. No quarto, disse que o rio
Maurumbi da navegaõã a Canoas,
que corre perennemente e desagou no
rio Mundaquara, que tambem e
navegavel por canoas, que a nave-
gaõã por canoas pelo rio Elburum-
by se faz por entre a alluviaõ de
cascalho e a margem esquerda do
referido rio, por onde corre verdadei-
ramente o rio, pois que entre a allu-
viaõ de cascalho corre muito pouca
agua, que desapparece quando ba-
seca, dando passagem para a



2.^o

?

3.^o

4.^o

alluviaõ de cascalho; que este casca-
lho é formado pelas enchidas
aumentando, ou diminuindo, con-
forme ellas, e surge se extingui-
do pela acção das mesmas. Quan-
to ao quinto, nada lhe foi perguntado.

6^o

Conante ao Sexto item disse que
não viu a Ré ter estendido trilhos a-
travez da Colonia Americana, mas
sabe que esse facto é verdadeiro. Sto

7^o

Sétimo item disse que sabe que a
Ré tem tirado cascalho dessa allu-
viã desde elleo passado, por que
o Prefeito de Elborrites veio diversas
vezes a esta Cidade procurar de advoga-
do para tratar dessa questã e a esse
respeito converrou com elle deprente.

Conante aos demais itens nada
lhe foi perguntado. Para a palavra
do advogado da Ré por este foi reper-
guntado o seguinte: Se sabe que
Antonio Polvoros, pae delle deprente,
é proprietario de terrenos a mar-
gem do rio El Carumbé, vendeu
o cascalho com que foi lastrada
a primeira Secãõ da estrada de ferro?

Respondeu que effectivamente sabe
que o pae delle deprente vendeu a
razãõ de quatrocentos reis o ~~trajõ~~
o cascalho que lastra a primeira
Secãõ da estrada de ferro, que esse
cascalho é retirado, digo era retirado
de uma ilha formada por uma

uma ilha, digo uma lagoa e o rio
 Elbarumby e extrahido da margem
 do rio do mesmo nome, proximo
 a estrada que segue para o Aukaya,
 pertencendo essa ilha aos herdeiros
 do pae d'elle de frente, na qual sem-
 pre tiveram cultivo de cana. Pe-
 rguntado que distancia existe en-
 tre a Cidade de Morretes e o lugar no
 rio Elbarumby, onde foi extrahido
 o cascalho vendido por Antonio Poli-
 nor e da mesma cidade de Morretes
 do ponto onde a Companhia tira o
 cascalho em questão? Respondeu
 que do primeiro ponto se ha
 mais kilometro, mais ou menos,
 e do segundo, kilometro e meio
 a mais. Perguntado se que os primei-
 ro e segundo pontos estão dentro do
 quarteiro urbano ou do rio da Cida-
 de de Morretes? Respondeu que am-
 hos estão fora. Perguntado se de lado
 da escava pertencente ao Doutor Ser-
 tuliano pôde se chegar com carroça
 até o deposito do cascalho? Respondeu
 que pôde, salvo se o rio estiver sem pou-
 co agua. Perguntado se o rio Elba-
 rumby e sempre navegavel por
 canoas? Respondeu que havendo
 grande secco não pôde ser nave-
 gavel, e isto tem se dado muitas
 vezes, chegando uma vez mesmo
 a se passar a pé encheito. Pergun-



tudo se o cascalho existente na pon-
te do rio Elbarunby, na estrada da
Anbaya, desappareceu ou extinguiu-
se. ? Respondeu que não sabe, mas
que a última vez que passou por
alli vio trilhos que a Companhia
tinha colocado dentro da grã near-
gando o rio e pelos quaes se tran-
sportava o cascalho comprado ao
povo d'ella sustenturka. Nada mais
dize e nem lhe foi perguntado essen-
do. lhe lida este depoimento que ueboa
conforme, assigna esse o proz e par-
tes. Ca D. Queroso Carreão de S. Paulo com
serviço, escriu.

Law: de Zundanea

Modesto Polydor
Detam. Furim & D. Paul - de
Vicente Machado de Lu

3^a Pistim^a

Josi Gonzales de Elborad com
quarenta e quatro annos de idade,
casado, professa particular, natural
da Cidade de Elborad e residente
nesta Cidade; aos costumes disse
nada; testemunha esta que fêz a
promissa legal de dizer a verda-
de do que souber e lhe fosse per-
guntado, sendo. lhe lida a peti-
ção de fôlhas duas e tres disse
quanto ao primeiro item que 1^o

C. 3^o
H. 4. 9^o
A. 9^o
21. 0^o

que nunca subsistia a alluviaõ
 de cascalho existente no rio etbarum-
 by. ha kilometro e meio, mais
 ou menos, se não como sendo
 do dominio do municipio de etbar-
 umby; que esse cascalho foi sempre
 considerado como uma servidãõ
 publica do municipio. No segun-
 do item disse que os proprietarios
 das terrenas ribeirinhas nunca
 contestaram essa servidãõ, digo
 que nunca avio dizer que os pro-
 prietarios antigos das terrenas
 ribeirinhas tivessem contestado
 essa servidãõ do municipio. No
 terceiro item disse que a Camara
 sempre usou dessa servidãõ, util-
 izando-se do cascalho para con-
 struõ de ruas e estradas. No quar-
 to item disse que o rio etbarumby
 dá navegaõ a canoas em parte
 de seu percurso, dizendo-se dar
 em certos lugares por causa de
 cachoeiras; que entre a margem
 esquerda do dito rio e a alluviaõ
 de cascalho em questãõ navegam
 canoas; que entre o mesmo
 cascalho e a margem direita
 si passarãem canoas, desde que
 não haja seca, não aconte-
 cendo o mesmo do lado contra-
 rio por que é fundo e dá sempre
 passagem as canoas; que esse



2^a

3^a

4^a

rio corre perennemente e nunca
secca; que este rio desagua no
Abuniraguá, que é ainda maior
do que o rio Elbarumbý. No
5º quinto item disse que, logo na-
da lhe foi perguntado. No sexto
6º item disse que a Ré entendeu tri-
thos através da Colônia Ameri-
ca em direção a dita alluvião
de cascalho. No Setimo item
7º disse que sabe que desde o anno
passado a Ré tem extrahido cas-
calho da alluvião em questão, e
que a Camara sempre protes-
ta contra esse facto até por
meios judiciaes. Não lhe sendo
perguntado quanto aos de mais
itens por serem de materia de
direito, foi dada a palavra ao
advogado da Ré que repun-
ta o seguinte: De quantos pon-
tos no rio Elbarumbý, proximo
a Cidade de Elbarretes, se faz a
extração de cascalho e de qual
principalmente se utiliza a Cama-
ra Elmunicipal de Elbarretes?
Respondeu que não pode dizer
de quantos pontos, mais que o
fundo do rio é todo de cascalho
e a Camara dele se serve don-
de lhe convier. Perguntado se
não sabe que na ponte do rio
Elbarumbý, na estrada do

do Ambaya existe cascalho e d'elle se utilisava a Camara, para concertos de ruas et cetera. ? Respondeu que precisamente não pode dizer, por que de diversos pontos se faz extração. Perguntado se o rio elbarumbay é navegavel perennemente e é braço de rio tam-
 bem navegavel? Respondeu que o rio elbarumbay não é navegavel perennemente em varios lugares por causa de encharcos e pouco fundo, e o rio Atunaiaguara é navegavel por canoas, de elbarrites até Barreras. Perguntado se no ponto situado de frente do deposito de cascalho alludido e a esacua pertencente ao Domo Tertuliano é sempre navegavel por canoas? Respondeu que é sempre, mesmo nas épocas de grandes secas. Perguntado se pela lada da esacua do Domo Tertuliano e pela estrada pode-se chegar com carroça atravessando o rio até o deposito do cascalho? Respondeu que pôde-se. Perguntado se sabe que a Companhia da estrada de ferro comprou cascalho a Antonio Polidoro, extraido do rio elbarumbay, para construir a primeira Seção da estrada? Respondeu que sabe que Anto-



rio Polidoro vendeu cascalho na
Campambim, mas para que fim
e donde foi extrahido, não sabe.

Perguntado se sabe outras pontas,
além do rio Itabarumbi, d'onde
se faça extracção de cascalho? Res-
pondeu que não conhece outras
pontas além do rio Itabarumbi.

Perguntado se sabe que a Câmara
municipal de Itabarumbi extrahes
cascalho do depósito em questão?

Respondeu que nunca viu, mas
que sabe por lhe dizerem, e que
ele testemunha como particular,
e quando morou na chácara do
Doutor Tertuliano, tirou cascalho

desse depósito para empregar na
mesma chácara. Perguntado se quan-
do extrahio esse cascalho pediu licença
ou pagou algum imposto a Cama-
ra? Respondeu que absolutamente
não.

Nada mais disse e nem
lhe foi perguntado e sendo-lhe lido
este depoimento que a Testemunha
acbou conforme, assignou com a
firma e partho. Causa Amador Corrêa
de Itabarumbi cont, escrivão, escrivi-

Law.º de Guandara
José Donalys de Almeida

De Itabarumbi de 19 de Maio de 1914

Vicente Machado escrivi

Audiencia

Nos oito dias do mes de Setem-
 bro de mil oitocentos noventa
 e quatro, nesta cidade de Curi-
 tyba, em audiencia publica
 que dos feitos e partes fazendo in-
 stava o Doutor Manoel Ignacio
 Carvalho de Mendonca, Juiz
 de Civel desta Cidade, a qual
 foi aberta com toda a formalida-
 de da lei por mim Escrivoe de seu
 cargo tambem nomeado, na falta
 de porteiro e official de justiça. Na
 mesma compareceu o Doutor
 Octavio Ferreira do Amaral e Sil-
 va, advogado da Camara Mun-
 icipal da cidade de Elbarretes, e
 por elle foi dito que se tendo findo
 a trinta e um de Agosto a dila-
 ção probatoria da causa ordinaria
 que a sua constituinte move
 a Companhia da Estrada de Ferro,
 laregava a parte contraria de
 mais prova e requeria que se
 houvesse o lançamento por feito,
 sob pregação. O que visto pelo Juiz
 e apregando por mim Escrivoe, as-
 sim deferio. E para para constar
 lavrouse termo da cita tornada
 no protocollo das audiencias, ao
 qual me reporto. Eu Manoel Cor-
 reia de Pittucompz, escrivão es-
 crivi.

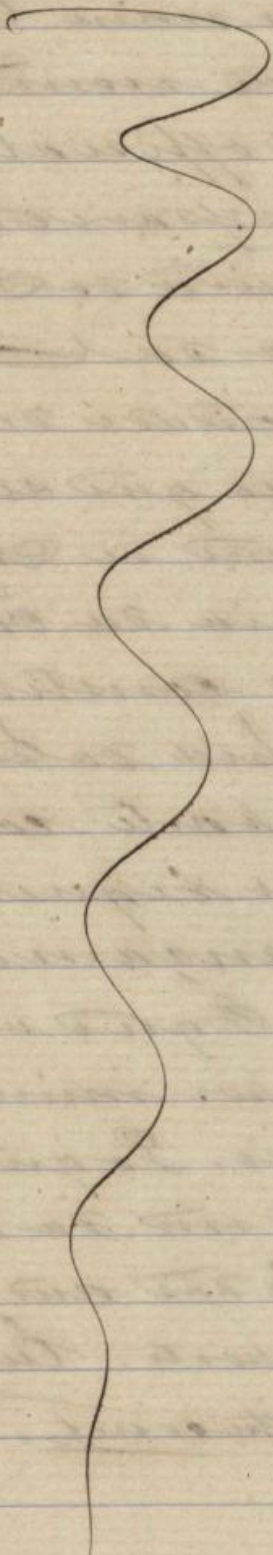


Handwritten initials in red ink, possibly 'KX'.

H. 2000
 G. 1.000

- Justada -

Das nicht equator sind da
mes 7. September de mil ci-
to entos noruor equator, und
in id cartaria restatitate de
Cursitypa, junte ad uter autog
patiens im fronte de documento
na maxima referido. Au Pa-
maselur. Pistur camp, esent, nari



~~H. E. L.~~ Sr. D. Juez de Casación Fe-
deral.



Y. Curitiba, 24. 11. 94.

Cau. de Indonea

A Companhia Geral de Chemins de
fer "Basilense" por seu advogado, seu
representante a V. E. que se diz mandou
vir aos autos do acção
em que se contende com a Câmara
Municipal de Cidade de Curitiba,
os autos que são juntos, da vis-
toria referida pelo mesmo Compa-
nhia e que realizou-se perante
V. E.

E. R. M. e.

Curitiba, 24 de Setembro 1894.

Ord. de J. M. M. e. J. M. e.



1894.
Juízo Federal da Seção
do Paraná.



Escrivão,
Lion. Pittor.

Historia.

A Compagnie Generale de
Chemins de fer Brésiliens

Regr^{te}.

Situação.

As trinta dias do mês de
Agosto de mil oitocentas no-
vanta e quatro, em meu esta-
rio nesta Cidade de Curitiba
antio uma petição com des-
pacho do Doutor Juiz Seccional,
para se proceder nos termos
da mesma. Do que para
constar faço esta autuação. E
em Parrazo Lavina des. Pittor
escrivão, escrivi.



Apresento ao Sr. D.º Juiz do Recurso Federal
 Na forma requerida, ficando desde já designado o
 dia 14 de Setembro si antes se effectuar a lauracão
 das partes envolvidas. Curitiba, 30 de Set. 1884

Cam.ª de Curitiba

A Companhia Geral de Chemins de
 fer Brésiliens, por seu advogado e na
 accão que contra a mesma move
 a Camara Municipal de Curitiba,
 vem requerer a V. Ex.ª que se digno
 ordenar uma visita ora qual
 se verificaria o seguinte e o que mais
 possa interessar ao esclarecimen-
 to da causa:

- 1.º) Que o casacho extrahido pe-
 la Companhia e' de um unico lo-
 gar, situado em uma propriedade
 particular e que nada tem com
 a Camara Municipal de Curitiba;
- 2.º) Que a parte dos baixios a' mar-
 gem do Rio Marumbi, comprada
 pela Companhia esta' fora do leito
 e parte navegavel do mesmo rio;
- 3.º) Que a Camara Municipal
 de Curitiba continua a extrahir cas-
 chos do Rio Marumbi, do mesmo
 lugar que sempre extrahio, muito
 aquem da Estrada de Ferro, mais
 de um kilometro acima;
- 4.º) Que a Companhia estudou
 uma linha para chegar ao sep-
 sito do casacho comprado por ella
 atravessando terrenos particulares

cujos proprietarios foram indenun-
sados, ou deram autorisação pa-
ra estender a linha.

5.º) Que essa linha atravessa
a estrada da Colônia "Americã"
com uma passagem de nível
de modo a não dificultar ou
impedir o trânsito da referida
estrada, que é um caminho
de colônia e de domínio publi-
co sobre o qual a Companhia
tinha o direito de collocar li-
thos em virtude do § 2.º da Clau-
sula II das que acompanharam
o Decreto n.º 5912 de 1.º de Maio
de 1875;

6.º) Que o rio Marumbi não
é navegavel, senão em alguns
trechos, e isso mesmo só por
canoas e quando cheias;

E por isso se ordena V. Ex.^a
mandar intimar a Câmara Mu-
nicipal de Marumbi por seu pro-
curador para se louvar em pe-
ritos que procedam a referido
vistoria, tudo em dia e hora
designados, na forma do lei e
sob pena de revelia.

S. R. M. e

Coritiba 30 de Agosto de 1894

Ord.

Discute mais de 100

Certifico que intimado nesta
 cidade ao Doutor Octavio Ferreira
 do Amaral e Silva, advogado da
 Camara Municipal da Cidade de
 Morrinhos e ao requerente Doutor
 Vicente Moachado da Silva Lima,
 para se lousarem e approvarem
 peritos no sabbado oito do corrente
 ao meio dia em casa da residen-
 cia do Juiz, onde se fizeram as au-
 diencias. O que sou fe.

Curitiba, 2 de Setembro de 1894. Ret. 6/1000
2/10 1200
2/10 2/1000
 Escrivão,
 Manoel de Mendonça 8/1000
Um. P. 1000



Audiencia.
 - Louvação.

Nas oito dias do mes de Setem-
 bro de mil oitocentos noventa
 e quatro, nesta cidade de Cu-
 ritiba, em audiencia publica que
 nos feitos e partes fazendo esta-
 va o Doutor Manoel Lyra e de
 Carvalho de Mendonça, Juiz Sec. 6.º
 cional neste Estado, cuja audien-
 cia foi aberta com toda a forma-
 tidade legal por meio Escrivão
 de seu cargo, na falta de portei-
 ro e official de justiça. Com-
 parceu o Doutor Vicente Moacha-
 do da Silva Lima, advogado da
 Companhia da Estrada de Ferro,
 e disse que tendo requerido

uma historia, na accão em
que com sua constituinte con-
tinha a Camara Municipal
da cidade de Elborrites, e tendo
sido referido o seu pedido e in-
tintada a parte contraria para
aprovar ou nomear laudados,
requeria que, de baixa de ju-
gão, se houvesse a intimação por
falta e acensada, e sob revelia no
caso de não comparecimento se
procedesse a laudação. O que vis-
to pelo juiz, assim deferio e tendo
sido por mim Escrivão apregoado
o citado, dei minha fé de se a-

4.ª. 2.ª. ebar presente o mesmo Doutor Octa-
4.ª. 2.ª. vio Ferreira do Amaral e Silva,
advogado da camara municipal
de Elborrites. Pelo advogado requere-
mente poram propostos os Doutores
Candido Ferreira de Alencar, Carlos
Dorrancei e Augusto Silveira de
Miranha, das quaes o advogado
da camara de Elborrites escolheu
o Doutor Carlos Dorrancei; tendo
este apresentado Manoel Mattoso
da Silva, Paulo Fernalves Cor-
reio e Sebastião Francisco Gril-
lo, tendo sido este ultimo acci-
to pelo advogado requereute. E
tendo os dois advogados pre-
sentes apresentado cada um
tres nomes, pelo juiz foi no-

nomeado dentre elles o agru-
 mensor Jorge Galvino Nunes da
 Costa, para tercia desempata-
 dor, e ordenou que segundo o qui-
 so e de pois de intimadas as par-
 tes e peritos se procedesse a visto-
 ria emodia ja designada. Po-
 que para evitar laoni neste ter-
 mo da cota tornada no protocallo
 das audiencias, ao qual me re-
 porto. Com a mesma lousa de Pittu-
 eaus escrevo, escrevi -

Certifico que intimei vista lei-
 de do Doutor Octavio Ferreira do Ama-
 ral e Silva, advogado da Camara
 Municipal de Elborritu, para assis-
 tir a vista na Cidade de Elborritu
 que tem lugar no dia seguinte do
 corrente mes ao ante horas, sob
 pena de revellia. O que bem seiunto
 ficou e sou fe.

Curitiba, 23 de Setembro 1894.
 O Escrivão,
 Gampesaria de Pittu eaus.



Art. 5/10.00
 Sub. 2/1000
 S. 1200
 81200

Certifico que intimei vista lousa
 de dos peritos nomeados Doutor Car-
 los Barrameda e Jorge Galvino Nu-
 nes da Costa, desempataador, para
 sequirem em deliquencia no dia de-
 seguinte do corrente mes para a Cida-
 de de Elborritu, a fim de assisi-

vista a historia e responderem as
questões apresentadas pelas partes,
fazendo antes a promessa legal. E
que bem se cumpre e ficará da
sua fé.

Est. 6400
2 Jul. 24000
Lello - 1200
84200
Leon Pires

Curitiba, 28 de Setembro 1894.



Escrivão,
Garcia e Souza Pittu comp.

Certifico que intimado pelo Sr. Sebastião Francisco Grillo para fazer a promessa legal, assistei a historia e responder as questões apresentadas pelas partes, cujo acto teve lugar no dia de hoje do presente mês na margem do rio Ibaquary desta cidade. E que bem se cumpre e ficará da sua fé.

P. 600
Lello 200
- 800
Leon Pires

Moritiba, 7 de Setembro 1894



Escrivão,
Garcia e Souza Pittu comp.

Certifico que seguindo hoje com diligencia para a cidade de Ibaquary: o Doutor Manuel Ignacio Carralho de Miranda, juiz Secional, com o escrivão de seu cargo, o requerente Doutor Vicente Ubaquero da Silva Lima, advogado da estrada de Ferro, o Doutor Octavio Ferreira do Amaral e Silva, advogado da Câmara Municipal da cidade, e o escrivão da Câmara Municipal da cidade de Ibaquary, e as

e os peritos Doutor Carlos Porran-
ranni e Jorge Galvão Nunes da
Costa, a fim de se proceder a visto-
ria. O que não foi.

Morri ~~de~~ de Setembro 1894.



Escrivão,

Parralharã de ~~Pittuam~~

R. 600
d. 200
800
Morri ~~Pittuam~~

Termo de promessa -

Nos dias vinte e dois do mês de
Setembro de mil, oito e cento e noventa
e quatro, nesta cidade de Elba-
nites, onde foi vindo o Doutor Elba-
nol Ignácio Carvalho de Mouran-
do, juiz de criminal deste Estado, cari-
go de Escrivão de seu cargo a dia vinte
nove de Setembro, ali presentes, no hotel, 7. 400
onde se achava o dito Juiz, os periti- 6. 300
tos Doutor Carlos Porrannei e Se-
bastião Francisco Grillo, para fa-
zerem a promessa legal, ali pelo
Juiz foi deferido nos termos da
promessa legal e assim declararam
que sob palavra de honra se obriga-
vam com toda a sua consciência,
sem dolo nem malícia, a desem-
penhar o cargo de peritos, respondendo
os quesitos que lhes apresentassem
no acto da vistoria. Sendo assim
feito a promessa legal, mandamos
o Juiz lavrar este termo que as-
siga com os promettentes. E

1800 em Paraná em Paraná de Pittman em Paraná,
1800 escrevi, escrevi -

Mansueto Ignácio Cam.º de Zandonea
M. Bonomei
S. Feliciano F. Zúñiga

Termo de promessa -

No mesmo dia, mês e anno
acima mencionados, nesta mes-
ma Cidade de Morretes, no hotel
de Europa onde se achava o Doutor

J. do Manoel Ignácio Carvalho de Mello

C. 1.º de nome, Jm. Juiz de Direito desta Cidade,

emigo Escrivão de seu cargo,

ahi presente o perito, terceiro de

desempate, para o fim de fazer

a promessa legal e por elle foi de-
clarado que para sua palavra de

honra para bem desempenhar

o cargo de terceiro perito desempa-
tador, e caso haja empate nos lau-
ros nos dois peritos, como toda

a consciencia sob as penas da

lei. E sendo assim feita a pro-
missa legal houve este termo que

seu o juiz assignou. Em Parana-

1800 sol. em de Pittman em Paraná,
1800 escrevi -

Mansueto Ignácio Cam.º de Zandonea
João Galvão Nunes Galvão

Auto de historia

Das de vinte e cinco do mes de Setembro
 de mil oitocentas e oitenta e quatro
 em audiencia publica feita no
 lugar denominado Chacota de Sant'Anna
 nas margens do rio Itarumbé
 da Cidade de Maritico, onde foi feita
 em diligencia o Doutor Manuel Squar
 ro Carvalho de Miranda, juiz Sec
 sional d'este Estado, comigo Descrio
 de seu cargo mediante nomeado, hum
 assim o requerente Doutor Vicente elba
 chao da Silva Lima, advogado da Cam
 pagua Geral de Chumico de fer Pru
 silense e o Doutor Octavio Ferruz da
 Amaral e Silva, advogado da Camara
 Municipal desta Cidade de Maritico, e
 os peritos nomeados Doutor Carlos Per
 rancei, Sebastiao Francisco Grillo e perito
 disputador Jorge Galvino Nunes da
 Costa, que firmam a presente legal.
 Ohi o Doutor juiz ordenou que fosse
 aberta a audiencia e dentro della fosse
 examinado o local do casealho e tudo
 mais que necessario fosse para habili
 taro se a responder conscientemente
 os quesitos apresentadas pelas partes;
 e tendo sido por mim Descrio aberta
 a audiencia com toda a formalidade
 da lei, sob pregão, os peritos possuiram
 a examinar o casealho em diversos lo
 gares do rio Itarumbé e suas mar
 gens, tudo na presença d'elles Juiz.



pois de sero e a maior parte do terreno
aptas para se estabelecerem as quaes
tas apresentadas pelo negociado re-
querente, que são as seguintes: Pri-
meira. Que o cascalho extraido pela
Companhia é de um unico lugar,
situado em uma propriedade particu-
lar e que não tem com a Ca-
mara Municipal de Morrinhos. Se-
gunda. Que a parte das baixas, im-
mediatas do Rio Itabambé, comprada
pela Companhia está fora do limite da
parte navegavel do mesmo rio. Ter-
ceira. Que a Camara Municipal
de Morrinhos continuou a extrahir cas-
calho do Rio Itabambé, do mesmo
lugar que sempre extrahio, muito
a quem da estrada de Ferro, mais
de um kilometro acima. Quarta.
Que a Companhia utendou uma
linha para chegar ao deposito do
cascalho comprado por ella, através-
sando terrenos particulares, cujos
proprietarios foram indenisa-
dos, ou deram autorisação para
utendá-la. Quinta. Que a
dita linha atravessa a estrada da Co-
lonia Americana, sendo uma pas-
sagem de viavel, de modo a não
dificultar ou impedir o transi-
to da referida estrada, que é um
caminho de Colonia e de domicilio
publico, sobre o qual a Compa-

1.^o

2.^o

3.^o

4.^o

5.^o

Companhia tinha o direito de cal-
locar trilhos, em virtude do para-
grapho segundo da Clausula segun-
da das quaes a Companhia o De-
creto numero cinco mil novecentos
e nove de primeiro de Maio de mil
oitocentos setenta e cinco. - Sexto -

6^o

Quo o Rio Marumbi não é nave-
gavel, se não em alguns trechos,
e isso mesmo só por canoas e quan-
do cheio. O mesmo negado a pre-
sentar além destes quesitos mais

04

os seguintes: Setimo - Na historia
quaes se procede a requerimento da
Companhia, digo da Companhia de
Cheminos de fer Presilicene não ac-
ção quaes contra o mesmo modo
a Camara Municipal de Barretos.
8^o Navegavel o Rio Marumbi,
quais as suas condições nor-
maes e em quaes condições actuaes

7^o

se actua? Segundo, digo Cituas - Qu-
quantes logares nas circumvisi-
nhancas da cidade de Barretos se far
extração de cascalho. Nono - Onde
far extração a Companhia de
Cheminos de fer, e donde a Camara
Municipal de Barretos? Decimo.

8^o

9^o

10^o

Existe cascalho e continua a ser
extraido, no ponto do Rio Marum-
bi onde está calto e na a. ponte
da Estrada de Ferro na linha
de Paranaquá? A quaes distancia

- 11.^o Na cidade da cidade está este depósito de cascalho? Pela margem do rio Marumbi, aonde está situada a chácara de propriedade do Doutor Tertuliano Teixeira de Freitas, e aonde está o depósito de cascalho, por se com carroças chegar ao
- 12.^o mesmo depósito? Primeiro segundo. Na margem do Rio Marumbi, aonde está situada a alludida chácara existe um não grande depósito de cascalho. Entre esse depósito e a chácara corre o Rio? Primeiro ter-
- 13.^o ceiro. Existe nesse ponto do Rio Marumbi cascalho espalhado em toda a beira do rio e ainda mais, grandes depósitos sobre as margens? Primeiro
- 14.^o quarto. Na margem do rio e do lado da chácara, um depósito ligado à terra, não é visivelmente aonde a Companhia está extrahindo cascalho? Primeiro quinto. Entre esse depósito de cascalho e o rio não estão collocados trilhos, por onde se faz serviço de transporte desse cas-
- 15.^o calho? Primeiro sexto. De que natureza são os depósitos de cascalho do
- 16.^o Rio Marumbi? Primeiro sétimo. Prejudica em alguma coisa a passagem de nível feita pela Companhia no ponto em que a linha atravessa a estrada da Colônia Americano? Pelo advogado Doutor

4

Doutor Petanio Ferreira do Amaral
 e Silva, por parte de sua constituinte
 a Camara Municipal da cidade
 de Morrinhos, foram apresentadas
 as seguintes questoes: Primeiro. O
 cascalho em questao e ou nao for-
 mado, ou depositado, pelas encaim-
 raras? Segundo. O cascalho em
 questao esta ou nao necessitando
 as ribanceiras do rio? Terceiro.
 Esta ou nao estendida pela Com-
 parhia diversos trilhos pelo leito
 do rio? Quarto. Uma canoa
 que subia o rio a mandado do
 Doutor Juiz encalhou ou nao sobre
 os trilhos estendidos no leito do
 rio? Quinto. A Companhia tendo
 estendido trilhos pelo leito do rio, pa-
 ra extrahir cascalho nas alluvioes
 do mesmo terro ou nao impedida
 ou dificultada a navegacao de ca-
 noas nesse trecho do rio? Sexto.
 O deposito de cascalho em questao
 esta ou nao de frente a embarca-
 do do Doutor Tertuliano Teixeira de Fran-
 cas? Setimo. Existe ou nao vestigios
 de que a Companhia de frente a em-
 barca do Doutor Tertuliano, tem modi-
 ficado o leito do rio, afastando o ma-
 is para o lado opposto, e em repre-
 sa de agoas acima e em o traba-
 lho da extraccão do cascalho? Oit-
 tavo. Nas ribanceiras do lado

1.^o

2.^o

3.^o

4.^o

5.^o

6.^o

7.^o

8.^o

esquerdo do rio de frente da esca-
cara do Doutor Tertuliano existem
ou não muitas grandes pedras ou
lajes? Não. Existe ou não ves-
tigios de que por sobre essas pedras
ou lajes passavam ou existiam
as águas, formando até um póco?

10.^o Preciso. Estava ou não no lugar
da extração do cascalho um wa-
gon e outras para carregar? Pre-
ciso primeiro. Existem ou não

11.^o trilhos unidos ou próximos a al-
luvião de cascalho existente para
o lado direito do rio? Sendo estas
as questões apresentadas por ambas
as partes e achar-se se as peritas
habilitadas para responderem a
elles, o Doutor Guir ardeou que
assim o fizessem e portanto pas-
sava a responder as questões apre-
sentadas pelo advogado da Campa-
gna General de Chemins de fer
Brasiliens, do seguinte modo: No

12.^o primeiro responderam quanto a
primeira parte que sim, dizendo-
se de responder a segunda parte
por se questão de direito. No se-
gundo quesito, responderam que

13.^o a parte das baixas a margem do
rio Marumbi explorada pela
Compagnie par parte do leito do
rio, mas está fora da parte ma-
regavel do mesmo. O terreno

No terceiro, quarto e quinto quesitos - P. 4.º 15.º
 tas responderam que sim. Quanto
 ao sexto quesito o perito Borro- 6.º
 mei declarou que o Rio não é na-
 vegavel e o perito Grillo declarou
 que o Rio é navegavel. No seti-
 mo quesito, digo quanto ao sexto,
 o perito Borrami declarou que
 o rio elbarumbi não é navegavel
 se não em alguns trechos, isso mes-
 mo só por canoas e pequenas chuoas,
 e o perito Grillo declarou que o
 rio é navegavel. No sétimo, de- 7.º
 clarou o perito Borrami que o rio
 elbarumbi pode ser navegavel em
tempo das águas médias, mas
não em tempo de seca nas suas
condições normaes, não porem
grande volume de água, sendo a
sua bacia pouco extensa, declaran-
do o perito Grillo que o rio é nave-
gavel em todos os tempos. No
oitavo quesito. Responderam que
pele verificação feita constata-
ram que actualmente a Campa-
nhia se trabe caseullo de um
lugar e a Camara de elbarumbi
de outro. No nono. Respondeu 8.º
que a Companhia se margem
esquerda até a margem do rio,
digo que a Companhia se mar-
gem esquerda até o centro do
rio onde está situada a chuea- 9.º

do Doutor Tertuliano e a Camara
municipal de uma ilha do
baixo da ponte da Estrada de Ferro
de Elhorrites a Paranaquá, um ki-
lometro, mais ou menos, rio do
baixo do lugar onde a Companhia
faz extração. No decimo. Respon-
deram - Sim, a quinhentos metros.

11.^o No decimo primeiro. Responderam
que no lugar indicado - não; mas
a baixo, vigi mas mais a baixo
existe uma estrada de travagem
pela qual as carruagens atravessam
o rio a váo. No decimo se-

12.^o gundo. A primeira parte - Sim, quan-
to a segunda - não, relatando
o parito Guillo que antigamente
as agoas corriam ali por ser
sua leito principal. Quanto aos

13.^o quesitos decimo terceiro, decimo

14.^o quarto e decimo quinto, respon-

15.^o deram que Sim. No decimo ses-

16.^o to responderam que é casealho
grosso misturado com pouca
areia depositada pelas agoas cor-
rentes em tempo de enchente. No

17.^o decimo sétimo. Responderam
que não. Assim tendo respon-
dido os quesitos apresentados pel-
o requerente, passaram a respon-
der os apresentados pela advo-
gado da Camara municipal
de Elhorrites, do seguinte modo:

mado. Nos primeiro, segundo e terceiro, responderam - sim. 2.^o

Quanto ao quarto - sim, mas tinha a esquerda do trilho lugar por onde podia passar. No quinto o perito Porronici responde que não e o perito Grillo, que sim. 3.^o 4.^o 5.^o

No sexto, responderam que sim e em continuacão do barramento do rio. No sétimo responderam que sim. 6.^o 7.^o

que existe no rio - não; mas modificou puzialmente o leito, aigo o curso das águas em tempo de seca. No oitavo. Responderam: 8.^o

Existem grandes pedras arrastadas. No nono. Responderam que existem vestigios que se ha esas pedras passarem as águas em tempo de enchente, porque esas pedras achão se no leito do rio, porém não existe traço de peça e qual, pelo contrario, se encontra em frente das sobreditas pedras, mas mais distante do barramento e a fóra das trilhas utendidas pela Companhia. No decimo. 9.^o 10.^o

Responderam que estava um kayon carregado no leito do rio e alguns vasilios no desvio do mesmo ramal. No decimo primeiro, responderam o perito Porronici que existiam dois trilhos quasi no meio do rio, mas 11.^o

absolutamente separadas na linha
actual de serviços e como se lá
tivessem sido abandonadas ou
transportadas pelas águas. O pe-
rito Grillo respondeu - Sim, de ac-
ordo com o quesito. Não tendo
mais quesitos a responder e su-
rendo os dois peritos divergindo
em alguns, o Doutor Juiz ordenou
ao perito disempatador que de-
sempatasse; por tanto passou a
elle, digo elle a disempatar do
seguinte modo: No 1.º quesito
apresentado pelo advogado da Es-
trada de Ferro declarou que con-
cordava com o perito Porrammi,
por haver no local onde a estrada
de raiagem atravessa o rio
uma precipitação de cascalho eber-
ta apenas por um centimetro
por um centimetro d'água no
maximo na época actual. O
2.º perito declarou que concordava
com a resposta dada pelo perito
Porrammi. No 3.º e ultimo quesito
apresentado pelo mesmo
advogado declarou que concorda-
va com a resposta dada pelo
perito Porrammi. Não tendo
havido mais divergencia nos que-
sitos apresentados pelo advogado
da Companhia da estrada de ferro,
passou a disempatar aos, digo

F.º

F.º

siga as divergencias das quaesitas
 apresentadas pelo advogado da
 Camara Municipal, por tanto pas-
 sa a desempatar a divergencia do
 quesito quinto, declarando que
 correto com a resposta dada
 pelo perito Borronei. No decimo
 primeiro declarou que estava com
 a resposta do perito Borronei. Es-
 sim tendo sido respondidas todas as
 quaesitas apresentadas e desempata-
 do todas as divergencias, não ha-
 vendo mais nada a vistoriar, deu
 o juiz por feita a vistoria e man-
 dou encerrar a audiencia, o que
 foi feito por mim Escrivão municipal,

5º

11º



4.4. 6.000
 4.8. 6.000
 6. 3.000

Eu, Jamso Carrion de Bittencourt,
 Escrivão, escrevi -
Manoel Ignacio Cam. de Bendorca
Baronei
Sebastião F. Gilb.

Jorge Galvão Nunesforte
Dezido Macleado dojeira Lacerd
Octavio Ferriss de Almeida e S.

Guia.



Paga de sellos de ouro feitas,
 inclusive a seguinte, duas mil
 e duzentos reis. Curitiba, 19
 de Setembro 1894.

O Escrivão,
Jamso Carr. Bittencourt.

Certifico que este Juiz,
conjugo Asenivão, os peritos e advo-
gados regressamos hantem desatto
do corrente mes em que ficou pre-
da a diligencia. O que sou fei.

Curitiba, 19 de Setembro 1894.

Asenivão,
Garças no. 2. Pittucomf.



Concluzam

As decennas das do mes de Se-
tembre de mil oitocentos noventa e qua-
tro fues utis autos conclusos ao Pau-
tor Manoel Ignacio Carvalho de Eben-
davea, Juiz Seccional d'este Estado. Cu-
Garças no. 2. Pittucomf. asenivão, u-
crivi- no 19 de Setembro

Deitas do Julgo por sentença a presen-
te victoria para que cuita seus effei-
tos de direito, pagar as custas pelo re-
querente, a quem se entregue os autos
della em original, ficando trahado.

Curitiba, 19 de Setembro del 894

Juiz Seccional
Manoel Ignacio Carvalho de Eben-
davea

Publ^m

No mesmo dia, mes e anno aci-
ma referidas fues publica em meu car-
torio nesta cidade de Curitiba a sen-
tença supra do Pator Juiz Seccional
d'este Estado. Cu Garças no. 2. Pittu-

Pittencourt, escrivão, veniu



Carta -



Quir - em selo		
Diligencia - 2 dias	40000	
3 Promessas	1200	
Sentença	2000	43200



Escrivão -

Autuação ^m	1500	
1 Pregão	1500	
Curt. f. 3, 4, 5 e 11 v.	27000	Viço, Leuticha 20
3 Termos de 1000	3000	Un 1894
Auto e rava	9000	Cam. dependente
Diligencia - 20 ^o	25000	
2 Termos de 200	400	
1 guia	300	
Traslado e selo	18000	
Carta	1000	85300



3. Peritos -

A cada um	6000	
Stos tres		18000

Advogado G. Machado

Per. m. selo (f. 2)	2200	
Acusac. em aut. ^a	2000	
Par assistir a victoria	12000	
Diligencia (20 ^o)	80000	
Quisitos	6000	102200

Advogado G. Octavio

Quisitos	6000	
Assistencia	12000	
Diligencia (20 ^o)	80000	98000
Selo das autos pelo Escrivão		2200

Trêscentos quarenta e oito mil e novecentos réis - Paraso Lan Pittencourt

Vista -

Nos vinte e oito dias do mês de Setembro de mil oito centos noventa e quatro faço esta carta como vista do Doutor Octavio Ferreira da Amaral e Silva, advogado da Câmara Municipal de El Barretos. St. Paulina do Maranhão de Bittencourt, escriptão, iserivi.

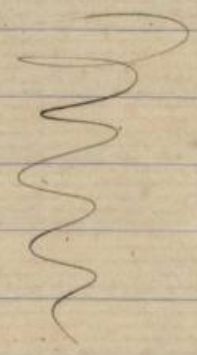
N^{ta} em 28 de Setembro de 1894.

Das regiões em três partes e uma de papel em separado, devidamente sellado, com dois documentos. Lect. de Outubro de 1894

Advogado
Octavio Ferreira da Amaral e Silva

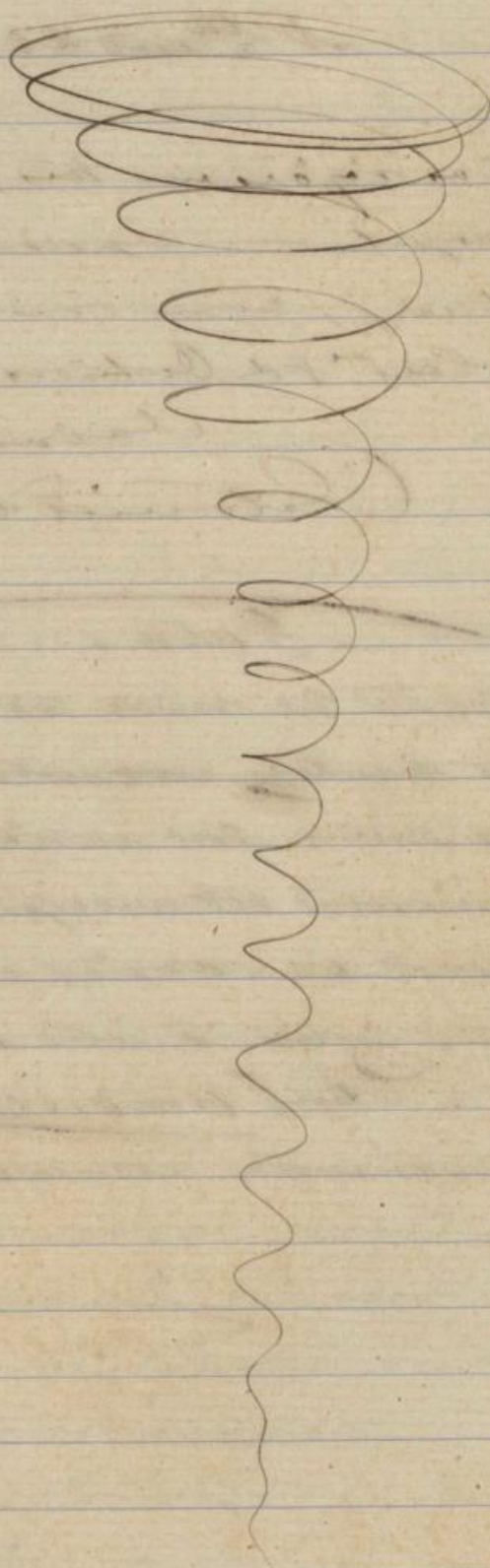
Gata -

Nos oito dias do mês de Outubro de mil oito centos noventa e quatro recebi esta carta das mãos do advogado da Câmara Municipal de El Barretos (St.) com as razões e dois documentos que junto a esta carta cuidadosamente se vê. Advogado da Câmara Municipal de Bittencourt, escriptão, iserivi.



- Juntada -

Los años de los meses de Oc-
tubre de mil ochocientos noventa
y cuatro, en man e cartorio desta
ciudad de Cravitzka, junto a otras
actas de rascos en frente e dante
documentos. En el amoso carria de
Bithuncomp, escriuio, aserui.





Barões fiscaes da Utoroa

A Camara Municipal de Marretes, allegando que desde tempos muito remotos tem sido considerada como sendo do dominio publico do municipio de Marretes a alluviao de Cascacho existente no leito do rio Marumby, nas proximidades da Chacara pertencente hoje ao Sr. Perteliano de Freitas; que o direito de servidao sobre a referida alluviao foi sempre reconhecido a Camara municipal pelos antigos proprietarios dos terrenos ribeirinhos; que a Camara sempre usou d'esse direito, utilisando-se do Cascacho para concerto de ruas, estradas e outros misteres; que o Rio Marumby e' navegavel e e' bnoe tambem de rio navegavel; que em virtude do Dec. federal n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 os terrenos de alluviao e' crecidos em tais rios nao podem ser apropriados pelas particulares sem as formalidades constantes do mesmo decreto; que a Companhia General de Chemins de fer brisiliens, sem precedencia de formalidad alguma, estendeu trilhos at' a alluviao de Cascacho, apesar dos protestos da Camara, e tem extrahido Cascacho da referida alluviao, prejudicando os interesses municipaes; que pelos seus protestos a Camara Conserva para servidao sua ou publica o leito de barro onde se cria; que pelos mesmas posturas prohibe usurpar servidao de que a Camara esteja de posse, — por isso contra a referida Companhia esta peccan ordinaria, a que

de 10.000,00, a fim de ser a Compa-
nhia condemnada a desistir da turbação
allegada, e pagar a pena de 12.000,00 de per-
sistir na turbação e as perdas e danos
que se liquidarem.

Accusada a citação e proposto a acção na
audiencia de 28 de julho (fl. 111.) compareceu
o Sr. Eryot, representante da Companhia que prome-
tue contestar a acção no processo legal. Pelo des-
pacho de fl. 8, foi posta a causa em prova, sem
que houvesse a R. apresentada a sua contestação.

Na audiencia de 11 de agosto (fl. 81) foi aberta
a dilacão probatoria.

Interrogou a St. três
testemunhas, cujos depoimentos concluem de fls.
14 a 20.)

Na audiencia de 1 de Setembro
(fl. 21) foi feita o levantamento de provas.

Como a R. requirio uma vista, foram nomeados
os locutores e realizou-se aquella, conforme
Concl. de fls. 24 a 33.

§

A St. prova de uma maneira irrefragante, pelo de-
poimento de três testemunhas, contestes, acena de toda
a parcialidade, a sua posse mansa e pacifica, des-
de tempos muito remotos, sem contestação de quem
quer que fosse, sobre o terreno de Cascachó ou princi-
palmente em questões.

Dizem as testemunhas que esse terreno foi sempre
considerado por todos como sendo de dominio publico
do municipio, cuja guarda e conservação pertu-
ce a St., a qual extrahio sempre o Cascachó para
construção de ruas e estradas, d'esse local

Não se pôde, pois, diante da prova testemunhal, sugar a et, como representante da posse jurídica - o domínio - a posse antiga, mansa e pacífica, sem contestação alguma, sobre tal terreno, que constitui uma verdadeira servidão municipal, um capitulum publico.

Como que fundamento se apresenta a D. Tertuliano ou a Companhia Excursionaria disputando a et. esse domínio? A posse? Não: domínio lugar a R. não allegou nem jamais teve posse sobre tal terreno. E admitida mesmo a hypothese que a R. tivesse posse, esta seria domínio recente e não poderia antepôr-se ou prejudicar a posse velha de et.

A propriedade? Mas, seria esta admissível em uma causa possessória, como se esta. É claro que a exceção de domínio aqui não pode ser tomada em consideração. Mas, que fazer.

Queria a R. então provar o seu domínio, cuja prova dizem os peritos é diabolica. E a R. pretendia isto provar com uma escritura de compra e venda, conforme se vê de bro. n.º 1 que offendemos.

Logo, entretanto, modo prova não basta para prova do domínio allegar compra de D. Tertuliano, exhibindo mesmo a escritura, pois pode ser unde o que não se tem.

Nunca teve a D. Tertuliano domínio e mesmo posse sobre a alleviação de casachó. Não apresentou título algum d'isso.

O título da R. é a escritura de compra e venda de uma ilha que a D. Tertuliano possuía, de proinda de sua chacara. Ora, depois a chacara não existe ilha alguma, como supõe o cl. juiz de

visu, logo o D. Pertubacione se como unida imaginaria,
ou vendes o que não tinha e a R. foi revogada.
Trata-se de terrenos de alluviaes ou litoranias,
sendo que o dominio util d'esses terrenos só pode
ser adquirido mediante titulo legitimo passado pelo
poder competente, em favor de particulares que
pedirem (ctv. do 94. Livro de 1867), sendo que as
Câmaras Municipaes não pagão fora nem
publicam de titulo (ctviss do 8 de Junho de 1863)
Não tendo a R. posse nem dominio sobre o
terreno conquistado, e' cabivel a procedencia
da accão que por sija mention a posse in con-
testada factuam.

§

Agora supponhamos que a Ct. não tivesse posse
sobre todo terreno, que esse terreno não estivesse
applicado ao uso publico do Municipio.
Não estava tambem applicado a uso algum par-
ticular, porque os ribeirinhos (depoimento do testis)
nunca se consideram donos da alluviaes de
cascaes, Teriaes, etc, esse terreno não
applicado a uso algum, publico ou particular,
e, portanto, devoluto (art. 53 da Consolid. das Leis Civis)
cuja propriedade seria ser da Camara Municipal,
porque o terreno achava-se dentro de tres kilometros
degracha se na zona de tres kilometros do sítio do
municipio (depoimento do testis) e, em vista do disposto
no Dec. N.º 1 do 8 de Abril de 1893, art 90, resultaria
incontestavelmente a procedencia da pre-
sente accão.

§

Anuda pelo art. 1.º do Cap. VIII das Posturas da Camara,
e' prohibido usurpar servidões de que a

Câmara esta de posse, ainda que fora de seus terrenos,
 e pelo art. 4.º do mesmo Estatuto a Câmara recorre
 para servidão sua ou pública os leitos de barro e areia.
 Em vista de depreimento dos leitos municipais pôde
 devida que a St. Est. Est. pára da alluviaõ de
Cascacho, servidão sua ou pública, que a R. tem em
 posse (depreimento dos leitos e a vizinha). E em face
 do direito comum e especialmente do art. 2.º/14 de
 28 de Março de 1855, cabe ainda á Câmara, na im-
 possibilidade de manuseio de muitos dos d'estes
 pulasposturas, a propriedade da present' areia.
 Desprezando mesmo as posturas, o terreno em
 questão pertenceria á Câmara. Trata-se de heira-
 ris ou terrenos de alluviaõ e o dominio uti l' d' t'as
 terrenos pertence á Comarca (Decreto de 8 de Junho de 1863)
 Além disso as testemunhas affirmam que o terreno foi
 sempre considerado como de dominio publico do
 municipio, de uso comum dos municipes, e n'este
 caso seria um bem municipal: os bens
 municipaes, aquelles cuja administração e conser-
 vação pertencem ás Câmaras municipaes, de
 a' d'elles ou villas, tanto os proprios do seu patri-
 monio, como os de uso comum dos moradores,
 (Ord. L. 156651 e seg.; Decretos de 20 de Maio e 11 de
 Junho de 1834; leis de 23 de Julho de 176656; de 22
 de Setembro de 1828, art. 2.º; de 12 de Agosto de 1834, art. 10
 36.; n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 534; Constituição de 1828, art. 61 e notas)
 Não venha a R. dizer agora que sendo o terreno de uso
 publico do municipio, um logradouro publico, tem elle
 o direito de occupação. Isto não. D'esse direito de
 occupação se os leitos titulos os moradores ou municipes de
 cada povoação (Constit. de 1828 art. cit. e notas)



§

Dec. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 que regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nos margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente, depois de varios considerandos, estabelece no seu art. 1.º « A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para servido publico nos margens dos rios navegaveis e de que se fazem as navigações, e dos accrescidos natural ou artificialmente nos ditos terrenos, regula-se á pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º do mesmo art. prescreve: « São terrenos reservados para servido publico nos margens dos rios navegaveis e de que se fazem as navigações todos os que houbrem pelas aguas dos ditos rios fora do alcance dos muros, nas ilhas, distancias de fluez, craveiras para a parte do terra, litoraes, e de todo o ponto medio do enchente ordinario (Lei. n.º 1507 de 26 de Set. de 1867, art. 3.º)

Art. 3.º « São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem algum dos pontos determinados nos arts 1.º e 2.º para a parte de mar ou das aguas dos rios. (Resol. do Conselho de 31 de Junho de 1852 e Lei. n.º 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 1.º e 7.º)

Continua ahiante o legislador a mostrar a preocupação porque se faz a concessão d'esses terrenos e no art. 3.º § unico diz: As camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes ou Municipaes ou de aproveitamentos

publicos estabelecidos ou que sejam convenientes e
tambem na localidade.

E no art. 19 estabelece que as questões
sobre propriedade, servidão e posse, são
de exclusiva Competencia dos Tribunaes,
assim como no art. 20 determina que as Camaras
municipaes e as Capitaniaes dos portos são encarrega-
das da guarda e conservação dos terrenos a que
se refere o Dec.

Este facto, vamos provar que o terreno em questão
é naturalmente formado, além dos pontos a que
chegam as enchentes ordinarias para o lado
das aguas do rio; - que o rio é navegavel e é
braço de rio tambem navegavel, e que, por-
tanto a R. na forma do Dec. cit. não pôde
se apoderar de tal terreno sem previa concessão
são feita pelo poder competente.

1.º O terreno de Cascachó em questão é natu-
ralmente formado, ou accrescido. Não houve
iridã e isto a respeito. Assim o affirmam todos
os test.º, assim o repetiram os peritos de com-
mum accordo, respondendo a questões sobre
esse ponto formulados não só pela R. como tam-
bem pela propria R.

2.º O Cascachó ou pedregueiros é formado além
dos pontos determinados nos § 1.º e 2.º do art. 1.º
do Dec. cit. para a parte das aguas do Rio.

Vejamos primeiro qual era a configuração ou
a forma primitiva do terreno ou de allu-
vião de Cascachó.

Pelo depoimento de todos os testemunhos, perfei-
tamente conhecidos do terreno, não se que-
re o Rio Marumbi, em sua corrente principal,

derivava, encontrando-se a pequena colina ou elevação da margem esquerda, onde existe a chácara de D. Tertuliano; que para este lado as águas eram abundantes e que por ali passavam as correntes carregadas de água quente, que fazem a navegação do rio; - que o depósito de cascalho elevava-se para o lado direito do rio; que entre a margem direita do rio e a colina de cascalho corria um pequeno filito de água, que desaparecia quando diminuíam as águas do rio.

As testemunhas follaram verdade, porque realmente era esta a forma do terreno, o aspecto do local, e em abstracção de prova testemunhal estão as respostas dadas pelos peritos aos quesitos 7, 8 e 9 do A/1132)

Em abstracção ainda d'essas provas existe (ainda) a confissão judicial da Ré de que o rio derivava, encontrando-se pela colina da margem esquerda, conforme se vê no Doc. n.º 1.

É a própria Ré que diz ter comprado a ilha de cascalho existente defronte a chácara de D. Tertuliano; é evidente, pois, que entre a chácara e o cascalho corria o rio, e que a beira do rio, para o lado da chácara, não existia cascalho, o contrario do que quiz a Ré, não sabemos com que fim, provar com o quesito n.º 12 (p. 294)

Acumulado, não se pelo depoimento dos testemunhas, pela inspecção ocular feita, pela resposta dada ao 2.º quesito da Ré (fl. 30 v. inferior), que o cascalho é formado além dos pontos determinados nos § 1.º e 2.º do art. 1.º do Dec. act.,

para o lado de aguas do rio.

Ainda mesmo considerando a forma, que a R. de m. p. e, a ultima hora, deu ao terreno, julgando que com isto se depunha, mudando o curso da agua, ja' repugnando o rio acima, ja' porem pela extencao do casco (ante a vista), sempre sera' veridica a nova assignaçao, pois pela resposta ao 2º quesito (p. 30. infim) e mesmo por outros da historia, ve-se que o casco esta' aereado sobre o leito do rio, estando alem dos pontos determinados nos § 1º e 2º do art. 1º do Dec. cit, para o lado das aguas do rio.

3.º O rio e' navegavel.

Como preliminar precisamos saber qual a noçao juridica de rio navegavel. Art. 22. 126 § 1º nos offerece a seguinte noçao de rio navegavel, que vem a ser synonymo de rio publico... rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis, de saõ Canaes, que corraõ em todo o tempo...))

Sendo vaga e não satisfazendo plenamente a noçao dada pela Ord., que exige para navegabilidade de d'rs rios - o serem Canaes, recorramos aos precedentes para elucidar a mat'ria.

Vejamos Almeida e Souza. Em seus Mallos de Dillo, t. 3.º pag. 36, § 6º diz o eminente praxista: «Nenhum, que entra na aula forense, como juiz ou como advogado, deve ignorar, quaes sãõ as circumstancias, que caracterisam publicos e d'rs, e quaes sãõ as que o caracterisam particular p'do d'rs diversos d'ritos, que regulãõ uns e outros, e d'verseidades entre elles. Quanto aos publicos, elles se caracterisam taes principalmente por cinco

modos: - 1.º De rios navegáveis, ou têm aptidão para o ser, ainda que nunca o possuem; ou fazem outros navegáveis; ou são aptos para a navegação pequena hares, ou ainda puxada a cordas (L. 27. de Flum. in cod. L. 25. 26 & 5; Goh. de etq. 9. 6. n. 28 e 29; Portug. de Donat. L. 3, C. 4 n. 9. Tondut. Civil C. 71 n. 12, Ferrim de Civ. Op. L. 4. Disc. 14. n. 3.).

2.º De rios que não são navegáveis, ainda que em algum tempo de extraordinária secca lhe falle as águas (L. 1. § 1.º de Flum. in ff. de Flum. aut. d. § 5. Portug. supra n.º 1, Goh. n.º 1 e 4. Meckade et quad. L. 1. C. 2. n. 19. jure om. 8 Cyrial. Contr. 462 n.º 16, Antinell de Temp. Ly. 2 C. 81. n. 24; Ferrim de Civ. Op. L. 4. Disc. 14 n. 4 e tronc. L. 4 §. 1.º de Res. Div. n. 2)

3.º Pela sua grandeza (L. 1. § Flum. in ff. de Flum. Portug. supra n.º 1. etym. de Cellis. L. 1. C. 15 n.º 12 etc. Ferrim, supra n.º 5.)

4.º Pela commum reputação dos circunvizinhos (etym. supra n.º 16, Portug. n.º 1, Ferrim n.º 7)

5.º Pelo seu uso commum publico; pela publico e indifferente pesca de todos; pela publico e commum extra cod. de aqua d'elle. (etym. C. 15 n. 14 e 16, Goh. de etq. L. 5 n. 35; Piacca Select. C. 162, n. 9 n. 6.)

Além d'isto, ha ainda um caso d'indito a seguirte presumpção. Em rios todos o rio e a margem publico em quanto se não prova o contrario (Goh. de etq. L. 3. n. 4. Bagn. C. 14 n. 355 et a n.º 345.) Assim podemos chamar rios navegáveis a toda a corrente d'agua corrente e caudal



que bocha e peccada mais em menos estãna re-
gião (St. V. 26-1881 - Pag. 161.)

Esta e' a noção, por todos aceita, de rio navegavel, por
nozes de direito.

Abraço a grosso um código estrangeiro, afim de
ver se esta noção e' por elle aceita.

Vejamos o Cod. Civil de France, o unico dos liber-
dades, a patria da garantia dos direitos, e do M. Bivens
da Comprouhin, e qual portante deve se satisfazer
plenamente a Lei.

Segundo o Cod. Civil Francez, definidos do mesmo publico:

Les fleuves et rivières navigables ou flottables.

Rios e ribeiros navegaveis. E' a mesma noção
de nozes de direito patris.

Agora quanto ao facto.

No testamento de todos, que são ou foram circumstan-
cias, reputam o rio navegavel e affirmam que
por elle navegam canoas, carregadas com aguardente.
Temos, pois, o rio reputado navegavel por cir-
cunstancias, que tambem affirmam ser uma cor-
rente d'agua plene e caudal, e que não e' licito a
ninguem dividir, porque - rio que não e' caudaloso
não pôde formar alluviaõ de cascadas ou pedregu-
lhas, ou melhor pedras, como a de que se trata.

Agora a prova feita pela historia.

Comecemos por lembrar a synthematica Opporção
que fez a Lei a nomeação de peritos da localidade, ou
que conheciam o rio e o terreno de que se trata.

O perito de R. foi o primeiro vez em sua vida que viu
o rio e o local de cascadas, bem como o perito de Campa-
tador.

Entretanto, apesar dos esforços que ulte-
riamente empregou e da evidente parcialidade
de do perito de Campatador, não conseguiu pôr a re-

respostas aos quesitos provar a não navegabili-
dade do rio. Primeiramente os que-
sitos do R. são contraditórios, a ponto da massa
acumulada nitelligueira até agora não ter po-
dido comprehendê-lo que elle quer.

Pelo 2.º quesito (fl. 24) a R. reconhece a navegabi-
lidade do rio nas palavras: "que a parte dos
baixios comprada pela Companhia está fora da
parte navegavel do rio!" E os peritos reconhe-
ceram esta circumstancia, pois que em sua
resposta a fls. 301 in fine dizem "fora da parte
navegavel do rio!" Eis o rio re-

conhecido navegavel pela R. e pelos peritos de
Commun accessão.

No 6.º quesito já a R. põe duvida, sobre a na-
vegabilidade juridica do rio, pois diz que pro-
vára' que o rio não é navegavel sempre por ca-
usas em alguns trechos e só quando cheio.
A esse quesito, que não está de accordo com a
reconhecida illustração juridica do patrono ex-
adverso, responde o perito do R. que o rio é na-
vegavel só quando cheio, contradizendo-se
com a resposta que deu ao 2.º quesito.

O perito do R. que é circumvizinho, responde que o
rio é navegavel sempre. O 3.º perito, que
nunca viu o rio nem mais nem menos cheio,
concorda com o perito do R.!

Apna presunção do 7.º quesito o veremosa contra-
dicção ainda maior que a que o perito do R.
Nate-se que neste 7.º quesito, que é o 3.º que a R.
faz sobre a navegabilidade do rio, já põe
em turba a navegabilidade do rio em quaes-
quer circumstancias. E ella formulase

mais um quesito a respeito seria copias de per-
guntas se o rio existia

A esse 7.º quesito responde o perito Dr. H. "que
o rio pode ser navegado em tempo de aguas
medias" Bravo! Mas não foi este perito
que disse que o rio só era navegavel por occa-
sião das grandes enchentes? Ou aguas me-
dias são lá - na sua ^{para aguas} grandes enchentes?
O perito Dr. H. responde que o rio é sempre naviga-
vel. O 3.º perito decumpete a favor do R.
ainda pela resposta dada ao 4.º quesito do A. sur-
preendente a o perito do R. com contradicção, e re-
conhecendo a navegabilidade do rio. Diz elle
que a canoa encachou sobre o trilho, mesqve
podia passar a esquerda do trilho. Logo o rio é
navigavel, se não tal canoa não passaria nem
a direita nem a esquerda do trilho.

Ainda pela resposta ao 5.º quesito do A, vê-se o
perito do R. contradictorio com a resposta dada
ao quesito antecedente. Responde elle que
os trilhos não difficultavam a navegação
do rio! Mas não foi elle que a canoa encachou
sobre os trilhos? Isto é ou não é difficultas
a navegação do rio? Sendo discordado o
perito do A, o 5.º ainda concorda com o do R.!!

Pelo et cetera pois, as respostas dos peritos não
que o rio é, na accypção juridica de palcava
navigavel

Devemos ainda observar que a lei referida se
a rios navegaveis, não faz distincção alguma,
nem quanto a qualidade da navegação nem quan-
to a quantidade de rios nem quanto ás circumstan-
cias de estar o rio cheio ou não de dar nave-

N

grupos em todo o seu percurso ou simplesmente em alguns trechos. E onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir. Mesmo quando não fosse navegável, não da realmente e' braço de rio navegável, e que dá na mesma coisa para os fins que tem a H. em vista, os testemunhas inquiridos que se crearam e residiram em Olareto, affirmam que o rio e' braço do Thundia pura, que sustentam ser navegável e que e' maior ainda que o Olareto. Para isto não havia mais necessidade de prova testamental, pois e' publico e notoriamente sabido que o Thundia-guara e' navegável (e nem a re' prova o contrario), além d'isso todo o rio se presume navegável ou publico, emquanto não se provar o contrario.

de tudo isto resulta claramente o bom direito da H. e portanto a procedencia da present ação. Aqui fundamos, mesmo pagu até agora a nossa limitada intelligencia não poder adu- nhar qual a dizeja que a de' apreensão ou preten- di apreentes.

Ollertiseiro p'ij, supprindo com a sua illustração e que foctas a estes lizeiros, e differentes, de aytes, julga'm' por certo a procedencia da ação, con- deus nada a Re' no pedid, e custos, como e' de

Justicia

(Vão as pro tuas da Camara e um documento)

Os constituydos de Outubro de 1894
 O Advogado da H. do Rio Thundia-guara



30.000
 1.400
 31.400

Garnassobarria de Pitteneourt. As-
envio ao Juiz Federal da Secção de Paraná.

Certifico que venho os autos de ma-
nutenção de posse requerido pelo Doutor
Gaston de Cerjat, director da estrada de
ferro deste Estado contra o Prefeito da
Câmara Municipal da Cidade de
Morretes, a fôlhas duas e verso vê-se
a petição inicial seguinte: "Ilustrissimo
Senhor Doutor Juiz Seccional. Dir Gas-
tan de Cerjat, representante da Com-
pagnie Général de Oberniens de Fer Bri-
silienz, e director da estrada de ferro deste
Estado, que, tendo comprado a Dou-
tor Sertuliano Pereira de Freitas o cas-
calho que o mesmo possuía em uma
ilha, no rio Itarumbé, em frente a
cabana de sua propriedade, no muni-
cipio de Morretes, para permittir aos
proprietarios dos terrenos limitrophes
para, por elles, passarem uma estrada
pela qual possa o Supplicante utili-
zar-se do objecto comprado para uso
exclusivo da estrada de sua direcção,

tendo para esse fim precedido auto-
risação do Governo Federal e estando
o acto da compra feita baseado nos
artigos cento e vinte e tres e cento vin-
te e quatro do Decreto regulamen-
tar numero mil novecentos e trin-
ta e cinco e seis de Abril de mil sei-
toeentos, e noventa e sete, e o art. 1.º,
porém, que não havendo estorvos
por parte das donas das terras atru-
vissimas, nem tão pouco por parte do
vendedor, o Prefeito da Camara de
Morrites, ameaça impedir a passa-
gem das trilhos, quando estes cruzam
a estrada da Colonia Americana na
quelle municipio e pretende mais
prohibir a extração do cascalho
comprado, contrariando assim o
exercicio de legitimos direitos con-
feridos a estrada de ferro pelo arti-
go 1.º do cento e vinte e quatro do De-
creto citado, sem interferencia das
municipalidades, segundo o artigo
trinta e dois do mesmo Decreto,
e assim vem o Supplicante, dan-

tanto o valor de oito contos de réis
 a esta causa, requerer a Passade-
 nhorria que se digno mandar espe-
 dir mandado de manutenção de
 posse relativa aos direitos que assis-
 tem a companhia sobre o uso e go-
 so do caminho mencionado, cuja
 compra se comprava pelo documen-
 to junto e sobre o empenhamento da
 quella estrada; processando-se a cau-
 sa summariamente, segundo o Dere-
 to numero oito centos, quarenta e
 oito de abril de Outubro de mil oito-
 centos e noventa, e por isso, sendo in-
 timado o Prefeito da Camara de Elbarre-
 tes, para, na primeira audiencia des-
 te Juizo, assistir a propositura da res-
 pectiva accão, sob pena de revelia e
 custas. Assim - P. a Passadenhorria
 que A. se digno deferir na forma
 requerida. C. P. N.º - Curitiba, on-
 ze de Julho de mil oito centos, no-
 vanta e tres. O Advogado, Petulian-
 no Pereira de Freitas. (Estava sella-
 da com uma estampilha de dusim-

tos réis, devidamente inutilizada). No
 alto da petição via-se o seguinte des-
 pacho: A. Como requer. Curitiba, do-
 se de julho de mil oitocentos noventa
 e tres. Carmelino de Lenc. - Era
 o que se continha em dita petição e
 despacho, que aqui se achão bem
 e fielmente transcritos. Passada
 em nível anterior nesta cidade de
 Curitiba, nos dias de vinte e nove
 de Agosto de mil oitocentos, noventa
 e tres. E eu, D. Amaro de
Pitterneant, escrevo, esta passim, con-
 firmo e assigno.

R. 1,460
 L. 1,400
 R. 60
 L. 1,460
 L. 1,460

Curitiba, 20 de Agosto de 1893.
 D. Amaro de Pitterneant,
 Juiz de Direito.



§ 2º Os que já possuírem terrenos aforados sem aproveitamento algum, não poderão obter outros.

§ 3º A cada foreiro não se concederá mais de 2 lotes regulando metros quadrados cada um

§ 4º Os terrenos aforados sem que tenham aproveitamento algum, dentro de um anno a contar da data da carta de foro, pagará mais a metade do imposto, até ser aproveitado.

Art. 2º Serão conservados nos terrenos que ora occupam, todos os foreiros já estabelecidos, sujeitos as prescripções do paragrapho anterior.

Art. 3º O que obtiver carta de foro, e no prazo acima não tiver bemfeitorias no terreno occupado, que será feixado logo depois da concessão, fica sujeito ao disposto já no § 4º.

Art. 4º Ninguem poderá transmittir o dominio util dos terrenos aforados sem consentimento por escripto do Prefeito, e devida annotação de transferencia na carta.

Art. 5º As plantações nesses terrenos serão legalmente cercadas. Os que não os cercarem não terão direito algum a reclamar danos e prejuizos causados por animaes alheios.

Art. 6º Os foreiros não poderão occupar maior área de terreno do que lhes foi concedido.

Art. 7º Os foreiros são obrigados a disseccar, encharcadas, lagoas de agua não potavel, e pantanosos no terreno a que tiverem direito.

Capitulo VII

SERVIDÕES

Art. 1º E' prohibido usurpar servidões de que a Camara esteja de posse, ainda que fora dos seus terrenos.

Art. 2º O que assim praticar, apropriando-se de terreno que serve de estrada, caminho publico ou vicinal, ou mudar, estreitar ou trancar essas servidões, pagará a respectiva multa, alem de repor tudo no antigo estado.

Art. 3º Tambem não podem ser feixadas as aguas de uso publico ou particular, nem damnificados os tanques, açudes, pontes, aterrados, calçadas, e vallos de agua povavel, nem tão pouco mudado o curso das aguas.

Art. 4º A Camara reservará para servidão sua ou pu-



blica, mattos, aguas, pedreiras, e leitos de arêa e de barro.

Art. 5º E' prohibido, sem licença do proprietario :

§ 1º tirar lenha, madeiras e semelhantes, dos terrenos alheios ;

§ 2º Caçar nesses terrenos ;

§ 3º Entrar nas plantações e percorrel-as, sob qualquer pretexto ;

§ 4º Entrar na propriedade alheia, cultivada ou não, e della tirar animaes seus ou de outrem.

§ 5º Fazer nella vallos, excavações ou outras quaesquer alterações, contra a vontade do dono.

Art. 9º São prohibidas as roçadas e derrubadas de matto, no Rocio, que cubram as nascentes ou cabeceiras dos rios que por elles correm, ou que margeam, até a distancia de 10 metros.

Art. 7º As servidões e propriedades particulares serão feixadas por cerca de lei.

Art. 8º Ellas serão reguladas, nos casos omissos neste Capitulo, pelo que ensina Teixeira de Freitas, na «Consolidação das leis civis».

Capitulo VIII

COMMERCIO E INDUSTRIA

Art. 1º Nenhum estabelecimento commercial ou industrial do municipio será aberto ou mantido sem ter pago os respectivos impostos.

Art. 2º E' expressamente vedada a venda de liquidos espirituosos a pessoas já embriagas.

Art. 3º Os generos corruptos ou deteriorados expostos a venda serão inutilizados a custa do dono, pelo Fiscal, que o multará.

Art. 4º Sem a competente licença não se pode negociar dentro do municipio.

Art. 5º Aos negociantes já e tabelecidos é permittido mascatear ambulantemente, paga pela metade o imposto do art. 12 do Capit. 1º.

Art. 6º Não é permittida a venda de drogas venenosas ou corrosivas, senão por estabelecimentos competentes.

Art. 7º E' prohibido asilar em suas casas commerciaes ou industriaes, e particulares, mascates e negocian-



tes de fora do município, com generos ou amostras, para os livrar de impostos.

Art. 8º Da mesma forma é prohibido aos individuos acima, exportarem ou importarem generos em seu nome, quando pertencerem a outros.

Art. 9º Os alvarás de licença para casas commerciaes ou industriaes não poderão ser transferidos em caso algum.

Art. 10. Os alvarás supra, as licenças e talões de impostos só servirão de documento aquelle em cujo nome forem passados.

Art. 11. As casas commerciaes serão abertas ao amanhecer, e de forma alguma se conservarão abertas de noite, alem de 9 horas, salvo casos especiaes.

Art. 12. Nenhum genero ou mercadoria será atravessado dentro do município, quando se dirigirem ao mercado.

Art. 13. Os generos alimenticios serão conduzidos directamente ao mercado, em épocas normaes ou anormaes, conforme determinar o regimento interno d'aquelle estabelecimento.

Art. 14. A casa commercial ou industrial, que tiver encerrado suas transacções durante 3 mezes, fica sujeita ao pagamento de nova licença, para reabrir-se, tenha ou não pago outros quaesquer impostos.

Art. 15. Os proprietariqs de fabricas de qualquer especie não poderão atravessar os productos ahi fabricados por conta de outros, sem que paguem o imposto do art. do Capit.

Art. 16. Tambem lhes é vedada a venda á varejo dos productos dellas, salvo pagando o imposto do art. do Capit.

Art. 17. Todo estabelecimento commercial deverá conservar-se fechado aos domingos, do meio dia em diante, sob pena de multa.

Art. 18 São isentos de multa as pharmacias, cafés, bilhares, restaurantes e hoteis.

Art. 19. Nos dias uteis aquellas casas deverão estar fechadas conforme determina o art. 11, sob pena de multa.

Art. 20. Os cafés, bilhares, restaurants e hoteis nos dias acima indicados poderão conservar se abertos até 12 horas da noite. Excedendo essa hora será o dono multado.

artigo anterior, será o animal posto em hasta publica, e arrematado por quem mais der.

Art. 4º As plantações de qualquer natureza serão cercadas por cerca de lei.

Art. 5º Considera-se cerca de lei, vallas ou vallos de 1.^m 76 de bocca sobre 1.^m 98 de fundo; bem como as cercas de moirões, pau a pique, taboas ou ripas de 1.^m 70 de altura; as de arame farpado ou não; e os de palanques e varas corridas, em distancia de 0.^m 22 uma da outra.

Art. 6º As cercas entre plantações visinhas serão feitas de mão-commum pelos respectivos donos, ouvido o Prefeito em unica instancia, quando não chegarem a um accordo; a decisão deste seá immediatamente cumprida.

Art. 7º Em caso algum poderá o lavrador excusar-se a cercar os seus terrenos de lavoura.

Art. 8º O que assim não fizer, não poderá reclamar damnos e prejuisos por entrada de animaes alheios nas suas plantações.

Art. 9º Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas sem previo aviso aos visinhos confinantes.

Art. 10. Ninguem poderá usufruir terrenos em commum, senão na proporção do que lhe tocar, verificada esta por medição amigavel entre os condominios, com audiencia do Prefeito; ou judicial, pagas as custas pelos interessados.

Art. 11. Desde que não haja medição amigavel ou judicial, nenhum dos condominios, poderá occupar parte alguma do terreno a titulo de sua, sem consentimento por escripto de todos os outros.

Art. 12. Em questões de posse, medição, demarcação, concessão, ou quaesquer outras sobre terrenos, será ouvido o Prefeito.

Capitulo VI

AFORAMENTO

Art 1º Os terrenos do Rocio, do Rio do Pinto e do nucleo «Senhor do Porto» só poderão ser concedidos por aforamento perpetuo, sob as condições seguintes:

§ 1º Não se farão concessões de terrenos por aforamento senão áquelles que possuão aproveitall os convenientemente, a juizo do Prefeito.

- Vista -

As tres dias do mes de Outubro
de mil oitocentos noventa e quatro
são estas autos com vista do Partor
Vicente Machado da Silva Lima, terno
gado da Ré. Cuidado do Corria
Pittman, serião, serião.



- T.ª em 13 Outubro 1894 -

Dad as rasas, escripta, em
seis meias folhas, em separa-
do, devidamente sellada, e
acompanham dois documen-
tos tambem devidamente sel-
lados.

Coritiba 19 de Outubro 1894

Advogado

Vicente Machado da Silva Lima

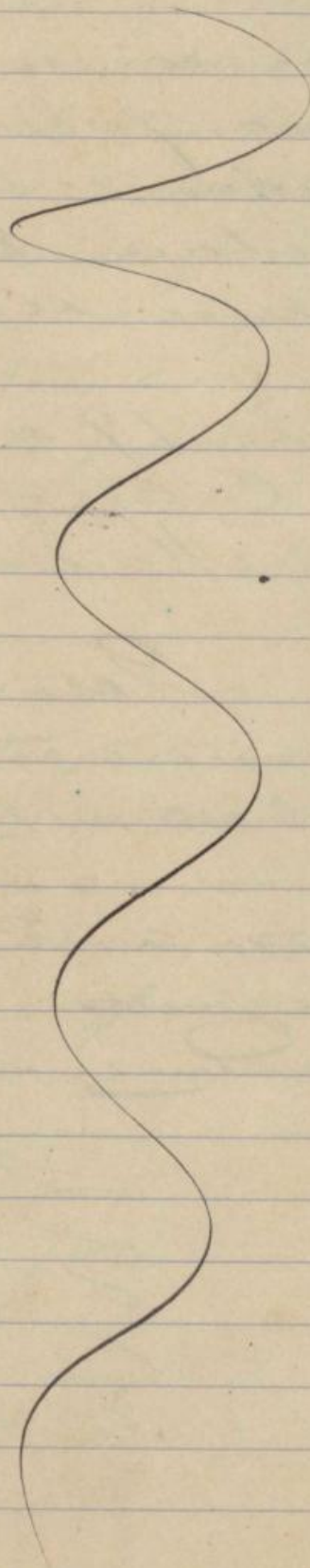
- Fata -

As dezessete dias do mes de Ou-
tubro de mil oitocentos noventa e qua-
tro foram meus autos e estes autos
pelo advogado da Ré com as rasas
que adiante juro. Cuidado do Corria
Pittman, serião, serião.

[Handwritten signature]

- Quinta -

1000
Nos seguintes dias do mês de
Setembro de mil novecentos e nove
e quatro, em um cartório e nesta
cidade de Curitiba, junta-se
antes as razões finais que em
fronte se vê. Em Quinze
de Setembro, escreve, escreve



Razões finais

Propos a Câmara Municipal da Cidade de Morretes a "Compagnie Générale de Chemins de fer vicinaux", a presente acção possessora, sob o fundamento de que fazendo a mesma Companhia estaher casações no Rio Marumbi, perturbava maua e pacifica posse da A.

De modo mais interessante fez o patrono da A. seguir a acção de modo que casado teve o prunício advogado da R. quando, estabelecendo poderes que deviam figurar no instrumento de procuração desse — acção possessora ou coisa que melhor nome tenha. E não era coisa facil mesmo, determinar-lhe a especie; foi o que se sobra provou o advogado da A. em suas razões finais.

Sem offensa, mas simplesmente por que nos dirigimos a'quez Tofoas e altamente verado em jurisprudencia, não temos necessidade de entrar em fundo e longo dissertação, mitos por certo, diante da simplicidade da questão.

Correu a acção os seus termos sem contestação de R, em tempo habil, devido á causa, que em nada

correu para o julgamento de mes-
ma.

Allyou a Camara Municipal de Cida-
de de Morretes, e e' essa a unica
allegação que pode ser apreciada em
to a natureza da accão proposta,
que tem longa posse mansa e pa-
cifica sobre os terrenos de casa-
cho do Rio Marumbi, e que sempre
os utilizou sem contestação de nin-
guem.

A R. não apresentou prova teste-
munchal, e não podra fazel-o, quando
não exhibir a sua contrariedade no
prazo; felizmente, porém, a prova
testemunhal apresentada pela A. ser-
ve para provar somente a existência
da accão.

Foram ouvidas tres testemunhas
cujos depoimentos constam de fls 14^v
usque fls 20^v, que com todo re-
furança diz o Advogado da A. "prova-
ram sem discrepância a posse man-
sa e pacifica, nunca contestada de
sua constituinte."

Dejamos se essa categorica af-
firmação encontra base no depoi-
mento das alludidas testemunhas.

A primeira testemunha - Major
João Ferreira de Loyola, responde ef-
fectivamente numa ampla affir-
mação o que foi apresentado pelo
Advogado da A., em sua petição in-
-

cial, mas quando em repetuta requirido sobre facto particular que denunciar o não reconhecimento de sua posse por parte da Camara Municipal - annua - o de modo positivo e com pleno conhecimento.

Quaes sejam, - como conciliar a affirmação da testemunha em relação ao quesito, quando declara que sabe que para lacticar a 1.ª secção de Estrada de Ferro de Morriles á Parauana, pagara a Antonio Polydoro o cacacho extraído do Rio Marumbá, defronte da propriedade que lhe pertence?

Declaração identica e categorica é feita pela 2.ª testemunha - Modesto Polydoro e tambem pela 3.ª Josi Goncalves de Moraes como se vê dos seus depoimentos de fls 16 v. a fls 20 v.

A que ficou reduzida pois a affirmação do 1.º quesito de petição inicial de "que o direito de servidão sobre a referida allusão foi sempre reconhecido á Camara ali pelos antigos proprietarios dos terrenos ribeirinhos?"

A affirmação de ordem geral não corre, não pode correr quando a positiva affirmação de um facto especial a annulla. E esse facto é asseverado de modo conteste pelos tres testemunhas requeridas, e com

ellas por certo, não prova a A. sua
autuação.

Pelo lado da posse, pois, não cabe
a quietação e aqui mais nada presen-
sariam os dres.

Apresenciosos contido, a quietação pelo
lado do incontestável direito que tem
a Companhia de utilizar o casca-
lho existente no Rio Marumbi, pa-
ra fabricar a lúcha.

Pelo Dec. n.º 5912 de 1.º de Maio
de 1875 - Cláusula II §§ 2, 3 e 4 a
Companhia ficou garantido:

A) Cessão gratuita de terrenos de
devolutos e nacionais e bem as-
sim dos comprehendidos nas
sesmarias e posses, excepto as
indenizações que forem de
direito para o Leito da estrada,
estacões, armazens e outras o-
bras especificadas no respecti-
vo contracto.

B) Direito de desapropriação, na
forma do Dec. n.º 816 de 10 de
Junho de 1855, os terrenos de
domínio particular, predios
e benfeitorias, que forem pre-
cisos.

C) Uso de madeiras e outros ma-
teriaes existentes nos terrenos
devolutos e nacionais, indispensa-



saveis para a construção
da estrada.

Pelo art. 122 do Dec. n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, o direito ás empresas de estradas de ferro, individual ou collectiva, estende-se não somente aos terrenos e benfeitorias comprehendidos nas plantas, mas tambem ás minas de carvão, de areia, e ás pedreiras ou quaisquer materias necessarias ás construções, situadas nas vizinhanças da estrada.

Pelo art. 124 do referido Decreto o mesmo direito subsistirá não só durante a construção, mas tambem durante as obras de conservação e reparos que exigirem o emprego de materias.

Do que se vê, resulta manifestamente que as empresas de estradas de ferro assiste o direito de desapropriar quando sob o dominio privado e de se utilizarem independentemente de desapropriação quando sob o dominio publico, ou do município, ou do Estado, ou ainda das Camaras.

Não foi sem certa sorpresa que vimos figurar entre os tenes da petição de propositura de accão, um que asserverava que o Rio Marumbá era rio navegavel e braço de rio tambem navegavel!!

A explicação vem mais a me-
nos, contida no item seguinte e com
franquese não devemos de achar a
to sal na rubrica argueira com ju-
giz e adroços de A. collocar a pedra.

Entendem o adroços que
afirmam a navegabilidade do
Rio Marumbi (que elle faz no bra-
ço) e lembrando o Dec. n.
105 de 22 de Fevereiro de 1868,
que regula a concessão dos terrenos
de marinha, de reservado, nas
marfim do rio e de accrescidos
natural ou artificialmente, lihe
dado fornidaes caçadas na pedra
por a Companhia do Estrada
seturo, entente, seria preencher
a formalidade de referido Decret!

Quasi que não me esquecia
ser tomado em consideração e a
Companhia, por demais, entendem
que seria, por meio de victoria
que realison, provar, não só a sua
navegabilidade de actualidade, mas a
sua como foi em modo affecto
os interesses do Camara Municipal
pal de cidade de Monte, a extraer
e adroços se careacho.

Foi visto tão cautelosa a Com-
panhia como fraudo para utilizar o
careacho sem oppressão dos proprie-
tarios ribeirinhos, supetou-se a
indemnizar um sul, como se ad

do documento junto sob n.º 1 -
e ainda mais porque fiz a minha
mostrar o respeito que lhe mereço
a Lei observando o disposto no art.
123º do Dec. n.º 1930 de 26 de Abril
de 1857. A respeito de tudo
porem, a Companhia demonstrou e
a evidência por meio de peritos, que
o rio Marumbi não é navegavel.

É o advogado de L. querendo
demonstrar sua navegabilidade e
absolutamente seu uso para
fazer - o, entende que deve recor-
rer a uma dissertação de Brei-
to das Gentes feita pelo distinctissimo
jurisconsulto Barão de Sobral e que
vem a pag. 161 do Dirito, e pa-
qual procura saber, sob o ponto de
vista do Dirito Internacional - "o
Estado, por seu territorio passa
um rio que offerece navegacao
se alto bordo e que tem mais esta-
dos ribeirinhos, pois chama se pro-
prietario daquella parte do rio que
come seus de sua jurisdiçao e
imperio."

Ou não entender bem o que
leu o illustre advogado, ou talvez
mesmo quizesse defender os interesses
do R.º, pois do contrario devia
sêr que se transplantar pudesse
em absoluto para o dominio do
dirito privado as observações de

contidas têm notado que as con-
clusões, só lhe poderiam ser contra-
rias. É mais precisa para
assim julgar mais do que sobre
ser a epigrapha que ali se preen-
volve e consubstanciada no a-
postropha — quidquid est in ter-
ritorio, est etiam de territorio.

Se alguma coisa se aproveitou
vel ho no longo arquivado do A.
essa só é favorável a R. pela
disposição contida na Ord. L. 2
Tit. 26 § 8.

Já se vê que não foi mais do
que um golpe de hominização o
aproveitamento feito pelo advogado
do A. da bula de sentença de "Des-
sentença de breves das Gentes" feita
pelo D. Albuquerque Barcos e da
qual tão bons subsídios coheo pa-
ra extensão de suas causas.

Das junto dois documentos, aliás per-
feitamente dispensáveis: — o primei-
ro uma escriptura pela qual se vê
que a Companhia indenvisou o pro-
prietário de uma moagem, pelos seu
barcos, que bem se mal fundado
pudesse criar-lhe para extração de
Cascão, respeitando assim a dis-
posição do art. 123 do Dec. n.º 1730
de 26 de Abril de 1857; — o segundo
é uma sentença pela qual se vê

refusa que os terrenos de Colônia America que margeiam o Rio Marumby não são da posse do A., com fôrma confessada de mesma, e que pertencem ao Estado.



Por tudo que ahí ficou dito pare- ce-me que é o pouco basta para que o d'quo julgados secrete a im- procedencia da acção, e por isso não dispensamos de outras conside- rações que seriam empoficinas.

Do que dos precedentes, auctor se ve- refica ficou fora de toda duvida o seguinte:

— 1º. Pelo facto da posse, atendeu- do-se a acção proposta, não ficou el- la absolutamente provada de modo a que vallesse o pedido do A., isto não só pelos depoimentos e testemunhas, como pelos doc. sob. n.º 2.

— 2º. Ainda mesmo que essa pos- se fosse provada e effectiva, a vista das disposições especiaes que regem a materia, a 'Companhia' está no pleno direito de utilisar-se do concessão.

Rio Marumby (Dec. n.º 5912 de 1.º de Maio de 1875 - Cl. II §§ 2.º, 3.º e 4.º, e Dec. 1930 de 26 de Abril de 1857 §§ 122, 123 e 124).

Com toda confiança aguardo a 'Companhia Generali de Chemins de fer

brasilienas e julgamento do douto
juiz, que espera sua se accordo
com o direito e com a justiça.

Coritiba
Piedade

200 REIS
200 REIS
200 REIS
200 REIS
200 REIS

U. DO BRAZIL
U. DO BRAZIL
U. DO BRAZIL
U. DO BRAZIL
U. DO BRAZIL

THE SOURO NACIONAL
THE SOURO NACIONAL
THE SOURO NACIONAL
THE SOURO NACIONAL
THE SOURO NACIONAL

1914

Com 2 documentos.

30.000
d. 1.000
31.000

Joaquim José Belarmino de Brito =
 Couto, Escrevedor Tabelião de Notas, da
 Cidade de Curitiba e seu termo, etc.

Certifico por me ser pedida que
 reverendi em meus cartões os Livros
 de Notas e no de numero cento e
 sessenta e folhas cento e vinte e uma
 versos a cento e vinte e duas achase
 a escriptura do thes seguinte: Es-
 criptura de venda de cascalho que
 fez o Doutor Tertuliano Teixeira de
 Freitas a Compagnie Generale de Che-
 mins de fer Bresiliens pela quantia
 de quatro centos de reis (4.000.000). Sa-
 biam quanto este publico instrumen-
 to de escriptura de venda verem, que
 no anno do Nascimento de Nosso Se-
 nhor Jesus Christo de mil oitocentos
 e noventa e tres, aos quinze dias
 do mes de Abril do dito anno nesta
 Cidade de Curitiba em meus Cartões
 for me ser feita distribuida, e conpa-
 receram as partes contractadas, de
 uma parte como vendedor o Doutor
 Tertuliano Teixeira de Freitas e de
 outra parte como Compradora a
 Compagnie Generale de Chemins de
 fer Bresiliens, representada por
 seu Director o Doutor Gastão de Cerjat,
 residentes nesta Cidade e reconhe-
 cidos de mim tabelião pelos proprios

proprios do que deu fe' e das testemu-
nhas acima nomeadas e assigna-
das na presenca das quaes pelo ven-
dedor foi dito que vendra como de
facto vendido tem a Compagnie Gene-
rale de Chemins de fer Brechens
representada pelo Doutor Verjat,
Vdo e Cascaillis que possua em uma
ilha do rio Marumbij em frente a
Chacara que possue no Municipio
de Morretes no lugar America logo
abaixo do Poes Merendo atdo Jan-
co que vai a propriedade situada
ao lado opposto do Rio, pela quantia
de quatro contos de reis que recebe
neste acto e da quitacao ao Comprador
sendo este retirar o Cascaillis Com-
prado no espaco de quatro annos
tanto existente tanto dego existente
como que possa ser tirado pelas agu-
as no dito prazo findo o qual ficará
sem direito a quantidade de Casca-
illis que não tiver retirado e que
então existir no lugar indicado;
obrigando se elle o vendedor a facili-
tar a passagem dos carros da Com-
panhia pelos terrenos de sua pro-
priedade quando em servico ten-
dente a retirada do Cascaillis vendi-
do. Presente o Comprador por elle foi
dito que aceitava a presenth escriptu-
ra em as emhiões acima nomeas-
nadas e me apresentou as estampi-

estampelhas abaixo. E de como assim
 shiseras e entregaras passer esta
 escriptura que lhes si accitaras
 e assignas em as testemunhas In-
 tom Jose Rodrigues e Benedicto
 Jose de Guencios perante mim Joa-
 quim Jose Belarmino Bittencourt
 Tabelhar escrevi. (Assignados) Tertubr-
 ans Terceira de Freitas. Cujat. Antos-
 mis Jose Rodrigues. Benedicto Jose
 de Guencios. Estaras quatro estampr-
 has no total total de quatro mil e
 quatrocentos reis emmetelhas das em
 as assignaturas Supra. Era o
 que se contuha na escriptura que
 foi perdida e que foi substituida
 de livre proprio, do que deu fi-
 nente Caxado de Curitiba em vinte
 quatro de julho de mil oitocentos
 noventa e quatro. Eu Joaquin
 Jose Belarmino Bittencourt, Ta-
 Tabelhar subscreei e assigno
 Joaquin Jose Belarmino Bittencourt

Comp. Joaquin



7.000

Esc. 200 de Setembro 1894

P



Doc. n.º 2 ^{com} _{Ex.º} "Sen. D.º Souto das Obras Publicas."

54



Sim, não havendo inconvenientes. Seu-
tara as Obras Publicas, 17 de Agosto de
1894.

17-8-94

Carta Cauada

A Companhia Geral de Caminhos de Ferro do Brasil
Ltda, por meio de seu representante, Sr. C. Eg. de
Oliveira, por Escritura o teor, e por meio
da petição que a este Agosto de 1894, diri-
giu a Câmara Municipal da cidade de
Maringá, ao Governo do Estado, solicitando
distinção em seu benefício, da parte de ter-
ras domaniais - Alameda, onde dizem existir
um núcleo colonial de pessoas nomeadas, at-
sim como se esse requerimento foi atendido.

P. de Oliveira.

R. Cl. ^{ei}

Maringá, 17 de Agosto de 1894
João de Souza
Cadastrado
de Matrícula



2.200



Com virtude do despacho supra
Certifico que revendo nos Ar-
chivos desta Secretaria a petição
a que se refere o suplicante,
encontrei, não uma petição, e

36
sem outro officio dirigido ao Doutor
Vice Governador do Estado, em data
de quinze de Agosto de mil oitocentos
noventa e tres, pelo Prefeito Municipal
paul da Cidade de Marretes, cujo texto
é o seguinte: Illustra Cidadao. Verifi-
cando-se ter o Governo uma pequena
parte em terrenos denominados "Sone-
ricos" justamente no muelle municipal
paul de mesmo nome, e como trago
isso não pequena embaraço a Camara
que pretende cobrar fisco dos lotes, por
não ser possível determinar os que
se achão em ditos terrenos, vem elle por
isso solicitar desse Governo desisten-
cia da alludida parte afim de poder
fizer em pratica o referido plano. Sem
ninguma vantagem auferir o Governo
dessa pequena parte de terra, no pas-
so que sendo ella revertida a esta Mu-
nicipalidade tirari este resultado
que applicari em beneficio do mesmo
muelle Colonial. Saude e Fraternidade.
Laco da Camara Municipal de
Marretes quinze de Agosto de mil oi-
tcentos noventa e tres. Illustra Cida-
dao Doutor Vicente Machado da Sil-
va Lima. M. D. Vice Governador do
Estado. O Prefeito Municipal Abr.
Tomaz do Costa Pinto. Certifico mais
que de mesmo officio não consta ter
sido attendido. Em Curitiba Martin
Francisco. digo Coque se continha em ditos

officio de qual bem e fielmente extrahi-
 Ou Evaristo Martins Fomes, pri-
 meiro official encarregado de Archi-
 vo, e correio, nesta Secretaria d'Está-
 do de Negocios de Obras Publicas e col-
 misões de Parana' ao desvito de Agor-
 to de mil oitocentos noventa e quatro.
 Ou Militar José da Costa, Director,
 a subscriver, conferir e assignar.

Com
 Militares José da Costa



A. 6. 100

Car de ^{am} -

Das trinta e duas do mês de Outubro
de mil e oitocentos noventa e qua-
tra não me autos conclusos do
Pauco Manoel Equaio Carvalho
de Uranduã, Juri Federal desta Sec-
ção. Com o nome Car de
reserva, reservi.

1.000

de ^{os} -



Selladas em forma subam à
conclusão. Curitiba, 30 de 94

Car de Uranduã

Publ. ^{no} -

No mesmo dia, mês e anno
acima referidos faço publico em
meu cartorio nesta cidade de Cu-
ritiba, o despacho supra do Pauco
Juri Federal desta Secção. Com o nome
do Car de reserva,
reservi.

1.000

Certifico que intervi nesta cidade
ao Pauco Octavio Ferreira de Amaral
Silva, advogado da St. para sellar
o presente acção. E que hum sciencifico
e dou fe.

Curitiba, 11 de Novembro de 1894.

Est. 9500
Int. 14000
d. 12000
7.7500



O. Escrivão,
Car de

Per p.^o sellos do P. Octavio de Amaral
Car de



- Guia -

Pago de sette ditas
autas, include a folla se-
quinte tres mil e oisem-
tos reis, e outro mil e oisem-
centos de esmolumento
do P.º M.º. Lem.º 15 de
Novembro de 1894. O Cesar,
Garnard, au.º P.º M.º.º.º.º.º.º.

Caro Sr.º

1.000
Nos dias de mil e oisem e quarenta e qua-
tro paço utis autas, concluydos do Doutor
Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça,
pro.º Fiscal desta Secção. Com Damaz
Amia de P.º M.º.º.º.º.º.º.º.º.º.

At.º

Vistas e examinadas as presentes autas, delle
conta, pela petição inicial de fl. 2, que a
Camara Municipal de Esfareites propoe a
presente accão contra a Companhia General
des Chemins de fer Breziliens por ter esta ter-
hado a pize em que a Cl. se achava de uma
aluviaõ de cascathos no rio Esfarembey.
Chegou a Cl. — que de tempos remathas e do
dominio publico municipal de Esfareites a dita
aluviaõ de cascathos do leito do rio referido;
— que as rendiças das terrenos ribeirinhas sem-
pre o reconheceram; — que a municipalidade
esperou sempre tal direito, usando do cascatho
para o calcamento de ruas e outros fins; — que

— que o Itarembó e rio navegavel, cõsse perenne-
mente, além de ser braços de rio navegavel: —
que pelo Dec. n. 4105 de 22 de Fevereiro de
1868, as terras que em taes rios acrescem não
podem ser utilizadas por companhias de Lei-
tadas de terra sem as formalidades que
tal Dec. prescreve. Entretanto, a R. até lá
tenha suas trilhas e tem, desde Maio de 1893,
tirado o cascabelo, a despeito das prohições
da Cl. e sem formalidade alguma: — que
a Cl. em suas Pasturas concessa para sua
servidão, ou do municipio, as trilhas de arica
e harro e prohibe usurpações de suas servi-
dões. Nas mesmas, deve a R. ser conde-
mnada a desistir da luctação.

A R. deuceu de contestar a acção por
vir com sua petição fôra do prazo (f. 6 a 8.)

Obsta a dilacão, foram inquiridas as
testemunhas da Cl. de fl. 14 a 20. Segue-se
a vista da requirida pela R. de fl. 24 a 34
e saem finas de fl. 36 em diante.

Que tudo foi visto e examinado, e con-
frontando as disposições de direito que regem
o caso, desde logo fica bem claro que a este
não tem applicação as disposições do Dec.
n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 que a
Cl. invocou para justificar a impossibil-
idade de d' a R. se utilizar do cascabelo em
questão. Com effeito, de accôrdo com tal
Dec., são terras de marinha todas as que,
lambadas pelas aguas do mar, ou dos rios
navegaveis, não até a distancia de 15 bra-
ças cravadas, ou 33,0^m, para parte de terra,



contadas desde o ponto a que chega a preamar
medio de uma lunação (art. 1.º & 1.º do Dec. cit.)
Consequentemente, não se comprehendem nas ter-
renas de tal categoria as margens das rias
de agua doce, ainda que navegaveis, si ficarem
fora do alcance das marés (Circ. de 20 de
Agosto de 1835; Part. de 21 de Abril de 1836;
Lanc. das L.L. Civ. art. 55). Ora, o ponto
do rio Elzarombij onde se acha o cercalho
sohu que nessa a presente accção, está fora
das 33^m exigidas pela Dec. 4105, como fi-
ca evidentemente provado pela reposta
das peritas ao 10.º quinto da R., na victo-
ria a que se procedeu (vid. f. 32). Logo,
não se trata de terrenos de marinha e não
têm applicação as formalidades do Dec. cit.

Trata se, porum, na especie, de margem
acrescida, por effeito de aluvião, a rio nave-
gavel. A navegabilidade do rio Elzarombij
fôz bem patente da victoria de fl. 18 e das dis-
posições de direito que definem o que seja rio na-
vegavel: *navigabile, aut ex eo navigabile fit*
(L. de flum. ne quid de l. 2, accita pela Ord.
liv. 2.º tit. 26 & 8.º). Os rios navegaveis, porum,
são do dominio nacional, de accordo com a Ord.
cit. e disposições que a adaptaram ao novo
direito civil (Lancol. das L.L. art. 52 & 1.º),
pertencendo somente as municipalidades as
rias de pouca agua e inavegaveis (L. Ellen-
de, Cod. Phil. nota 3 a Ord. cit.)

Das disposições de direito civil continuam em
pleno vigor na nova organização politica
que, neste ponto, não alterou as disposições anteriores

anteriores. Sem effeito, no dominio de elleto eldd. (art. 1098º), o direito da nação sobre as rias navegaveis subsistia conjuntamente com a faculdade de d'as assembleias Provincias legislarem sobre as rias interiores das Provincias.

ella Constituição Federal, as Letas das padem legislar sobre a navegação de rias que não banhem mais de um Estado, ou que não se extendam a territorio estrangeiro (art. 34 e 6º comb. com o art. 13). Entretanto, respeitante as prescripções do direito civil anterior, ella não passou, nas seus arts. 63 e 64 e 68, nem para o dominio das Letas, nem para as do Municipio, as rias navegaveis que estavam, e por consequencia continuam a estar, no dominio nacional.

O dominio nacional sobre as rias navegaveis subsiste, portanto, conjuntamente com o direito que as Letas tem de legislar sobre a navegação delle quando interiores.

Das esse principios e examinada a prova das autor resultante da vistaria de fl. 28, ve-se que ficou demonstrado:

1.º ter a R. comprado de um das proprietarias marginaes todo o cascalho existente em uma ilha de frente de uma chacara do arredor (f. 52.) 2.º que existe grande quantidade de cascalho entre a dita chacara e o rio e grande deposito delle sobre a margem (quintas 6.º da Cl. 12 e 13 da R.); — 3.º que na margem do rio, do lado da chacara, em deposito ligado á terra, e de onde a R. está extraindo o cascalho (quintas 1.º da Cl. e 14 da R.); — 4.º que a Cl. extrai cascalhos á margem direita do rio



do rio a mais de 1 kilometro acima, em uma
ilha e que a R. o faz na margem esquerda,
defronte da chacara do Sr. Pestuariano
Fritas, 1 kilometro abaixo do lugar em
que a Ch. se une do mesmo canalho (qu=
eritos 3, 8 e 9 da R.); — 5.º que a entre=
ção de canalho não modificou o leito do
rio diante da chacara alludida e que en=
tre o deposito do mesmo canalho e o rio
collocou a R. trilhas para conduzir — o
(quiritas 7.º da Ch. e 15 da R.); — 6.º fi=
nalmente, que o canalho e de alluviaõ
(quiritas 1.º e 2.º da Ch. e 16 da R.).

Syntheticando: ficou demonstrado pelo do=
cumento de fl. 52 e pela vislumbria, que e a
melhor das provas, que a R. tendo ad=
quirido de um dos proprietarios marginaes
um canalho que lhe pertencia para acuever
em rio publico dentro da linha mediana
do alveo, continuou a explorar o, assim
como as demais resultadas de subequeun=
tes alluviaõs que augmentavam a mesma
margem. Ora, considerando que as acue=
reõs que as correntes das rias fazem ás mar=
gens pertencem aos donos destas (Litt. § 2.º de
res. divis.: R. de adq. res. dom. l. 4.º e 1.º; l. 12
pr.; l. 16 e 30: C. de alluvionib. (7.41) — Dig.
Part. art 6.º; Saff. Dis. das C. § 39 n. 3.º);
Considerando que, quando mesmo a cieplara=
ção de canalho, feita pela R., se estende=
se ao leito do rio, este sendo publico —
publico e o leito (Saff. loc. cit. nota 4.ª);
Considerando assim, que a R. só se utilizou

utilizei do canal de arceado a lugar que já lhe pertencia por compra, ou do que existia no leito do rio navegavel de dominio nacional.

Considerando que, quando mesmo a effuncionalidade de effuncionaria tenha porem em qualq. parção de canal do rio effuncionaria, por um incantado que até hoje tenha d'elle feito, ficou provado que o lugar de onde ella o utiliza é diverso daquelle donde utiliza a R.

Considerando que, além de ter a si porem do canal que comprava, a utilização que faz do existente no leito do rio navegavel é autorizada pelas artigos 122 e 124 do Dec. 1930 de 26 de Junho de 1857, - cabendo-lhe sómente o dever de indemnizar a propriedade particular - o que não se verifica na hypothese:

Considerando que a quasi-porem da servidão allegada pela R., em sua petição inicial, nem podia ser constituida, conforme as principiaes que regem tal materia (cf. aliter. Dec. 227. ns. 82 e seg.; Caff. ob. cit. 59, 131 a 133), nem, quando o pudesse, teria ficado provada, visto como os testemunhos produzidos pela propria R. são acciados em affirmar que diversas prantas das margens do effuncionaria têm estado em porem de particulares, alguns das quaes têm vendido canal com appareição da effuncionalidade de effuncionaria, a R.

Por todas essas razões e pelas demais constantes das autos, julgo incontestante a porem

allegada pela Ch. sobre o carcalho de que se
utiliza a R. e, portanto, concedida a mes-
ma Ch. da accão de manutenção requeri-
da. Pague a Ch. as custas. Publique-
se esta em cartorio com as necessarias in-
timacões e lile. e as duas folhas acresci-
das. — Curitiba, 18 de Dezembro de 1894.

Off. da Seccão Federal
Manoel Ignacio Sawatto de Zundano

Data

Aos vinte e um dias do mez de
Dezembro de anno supra referido, m
foras entregues estes autos com a
sentença supra, de que lavo este
termo. Em Gabriel Pereira, escritas o
escrevi ~

Publicação

No mesmo dia mez e anno faço publi-
ca a sentença supra; de que lavo este
termo. Em Gabriel Pereira, escritas intei-
mo, e escrevi ~

Certifico e dou fe que nesta data
intimei, nesta Cidade, em seu escrip: C. 6.000
toes, ao Doutor Vicente Machado da J. 1.000
Silva Lima, advogado por parte da ré,
da sentença de fl. 57 usque esta; a que
ficou sciuto. Curitiba, 21 de
Dezembro de 1894. O Escrivão nito
Gabriel Pereira

Certifico mais que n'esta data intimou
 ao advogado da autora, Dr. Octavio Seneiro
 do Amaral e Silva, da sentença retro, do
 que ficou sciente. Corytiba, 24 de Dezem-
 bro de 1894

O Escrivão int.
 Gabriel Pereira

Pagão de sellos as quatro
 ultimas folhas, inclusive
 esta, a quantia de oitocen-
 tos reis Corytiba, (vinte e)
 24 de Dezembro de 1894
 G. Pereira

Conta

Juiz:		
Conferem a guia, em sellos		11.200
Escrição Damado:		
Autuação	500	
Certidão de f.º 14 e 55	17.400	
3 termos de audiencias	3.000	
16 d.º de 200	3.200	
1 Alfentado	1.000	
3 testemunhas	9.000	
3 Pregois	1.500	
1 Guia	300	
Sellos	2.200	38.100
Escrição G. Pereira:		
2 termos de 200	400	
2 diligencias	12.000	
2 Intimações	2.000	
Sellos e Conta	3.800	18.200
		<u>67.500</u>
	Continua	

Hdr.^{do} Dr. Octavio

67.500

Peticões e sellos de f. ^{os} 2 e 3	18.400	
Idem de f. ^o 10	3.200	
2 f. ^{os} em audiência	6.000	
3 testemunhas inquiridas	27.000	
Razoões e sellos	46.400	
Para sellos	12.000	113.000

Hdr.^{do} Dr. Machado

2 petições e sellos	6.400	
Inquirições de 3 testemunhas	27.000	
Razoões e sellos	46.000	79.400

Off.^{do} Ignacio

C/ de f.^o 3.^o

3.000

Summa

262.900

Corytiba, 24 de Dezembro de 1894

O Escriva - Gabriel Pereira